



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 34

Disponibilização: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria-Geral	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	5
2ª Zona Eleitoral	34
8ª Zona Eleitoral	35
11ª Zona Eleitoral	36
25ª Zona Eleitoral	38
28ª Zona Eleitoral	41
30ª Zona Eleitoral	43
34ª Zona Eleitoral	56
38ª Zona Eleitoral	60
39ª Zona Eleitoral	61
48ª Zona Eleitoral	64
50ª Zona Eleitoral	66

57ª Zona Eleitoral	69
65ª Zona Eleitoral	70
76ª Zona Eleitoral	70
84ª Zona Eleitoral	73
88ª Zona Eleitoral	76
89ª Zona Eleitoral	77
102ª Zona Eleitoral	78
106ª Zona Eleitoral	84
116ª Zona Eleitoral	85
137ª Zona Eleitoral	89
Índice de Advogados	91
Índice de Partes	92
Índice de Processos	95
Índice de Datas de Publicação	95

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 124 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei. nº 8.112/90;

CONSIDERANDO a Decisão Desembargadores [3214364](#) proferida nos autos do SEI nº [0020344-07.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 15 de outubro de 2025, a remoção provisória por motivo de saúde, da servidora Monique Ingrid Barbosa do Nascimento Lopes na Coordenadoria de Apoio Remoto aos Cartórios Eleitorais (CAR/SCRE), em regime de teletrabalho integral, sem exigência de acréscimo de produtividade, com fulcro no art.2º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 343/2020 e no art. 3º, inciso III, da Resolução TRE-PE nº 394/2021.

Art. 2º. Estabelecer que, ao término do prazo indicado no artigo 1º desta Portaria ou em caso de modificação no quadro clínico, a servidora seja reavaliada por Junta Médica.

Art. 3º. Registrar que a lotação originária da referida servidora é o Cartório da 118ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes.

Art. 4ª. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

ATOS

ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

Número da Diária: 0066/2026

Função: CJ-4 DIRETOR GERAL

Nome do Servidor: ORSON SANTIAGO LEMOS

Destino(s): NATAL-RN RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de Recife a Natal para visita técnica ao TRE daquele Estado, com a finalidade de conhecer os aspectos principais ligados ao uso de fontes de energias renováveis, no período de 08/02/2026 a 11/02/2026.

Objetivo da Viagem: Visita técnica ao TRE-RN com a finalidade de conhecer os aspectos principais ligados ao uso de fontes de energias renováveis, no período de 08/02/2026 a 11/02/2026.

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 3.793,46

Período: 08/02/2026 a 11/02/2026

Autorizado em 05/02/2026

Número da Diária: 0067/2026

Cargo: Juíza Auxiliar da Presidência

Nome do Servidor: MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS SILVA

Destino(s): NATAL-RN

Descrição do Serviço ou Evento: Deslocamento de Recife a Natal para visita técnica ao TRE daquele Estado, com a finalidade de conhecer os aspectos principais ligados ao uso de fontes de energias renováveis, no período de 08/02/2026 a 11/02/2026.

Objetivo da Viagem: Visita técnica ao TRE-RN com a finalidade de conhecer a estratégia de dimensionamento e implantação de usinas fotovoltaicas, os estudos e projetos desenvolvidos (SEI 0002227-31.2026.6.17.8000).

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 4.036,79

Período: 08/02/2026 a 11/02/2026

Autorizado em 05/02/2026

Número da Diária: 0068/2026

Cargo: Presidente

Nome do Servidor: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Destino(s): BRASÍLIA-DF

Descrição do Serviço ou Evento: Reunião dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no dia 10/02/2026, às 15h, no TSE, em Brasília (SEI 0002873-14.2026.6.17.8300).

Objetivo da Viagem: Participar da reunião dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse do eleitorado e dos Tribunais Eleitorais brasileiros, especialmente aqueles relativos ao processo eleitoral de 2026.

Valor Unitário: R\$ 1.153,37

Quantidade de Diárias: 1.5

Valor Pago: R\$ 1.730,05

Período: 09/02/2026 a 10/02/2026

Autorizado em 05/02/2026

Número da Diária: 0070/2026

Função: CJ-2 ASSESSOR CHEFE

Nome do Servidor: MANOEL ACÁCIO LEITE NETO

Destino(s): NATAL-RN RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Reuniões para conhecer projetos de implantação de usinas fotovoltaicas no TRE-RN, que contribuirão com o planejamento do TRE-PE relacionado com o uso de energias renováveis

Objetivo da Viagem: Visita técnica ao TRE-RN

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 2.429,27

Período: 08/02/2026 a 11/02/2026

Autorizado em 05/02/2026

Número da Diária: 0071/2026

Função: CJ-2 COORDENADOR

Nome do Servidor: FELIPE SÉRGIO DE SOUZA MENDES BARROSO

Destino(s): NATAL-RN

Descrição do Serviço ou Evento: Visita Técnica ao TRE/RN com a finalidade de conhecer aspectos principais ligados ao uso de fontes de energias renováveis

Objetivo da Viagem: Realizar Visita Técnica ao TRE/RN com a finalidade de conhecer aspectos principais ligados ao uso de fontes de energias renováveis

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 2.429,27

Período: 08/02/2026 a 11/02/2026

Autorizado em 09/02/2026

Número da Diária: 0072/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SILVA

Destino(s): NATAL-RN RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Conhecer as estratégias e informações operacionais ligadas a implantação de usinas fotovoltaicas no TRE-RN

Objetivo da Viagem: Visita técnica ao TRE-RN

Valor Unitário: R\$ 763,60

Quantidade de Diárias: 3.5

Valor Pago: R\$ 2.429,27

Período: 08/02/2026 a 11/02/2026

Autorizado em 09/02/2026

Número da Diária: 0073/2026

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RICARDO BERNARDINO DE LIMA

Destino(s): EXU-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoio ao Cartório de Exu

Objetivo da Viagem: Apoio ao Cartório de Exu

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 7.5

Valor Pago: R\$ 4.094,94

Período: 05/02/2026 a 12/02/2026

Autorizado em 09/02/2026

Número da Diária: 0075/2026

Função: CJ-4 DIRETOR GERAL

Nome do Servidor: ORSON SANTIAGO LEMOS

Destino(s): TAMANDARÉ-PE RECIFE-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Necessidade de reunião do Diretor-Geral com o Padre Arlindo Júnior, em Tamandaré/PE, município que sediará

evento cultural no dia 07/03/2026 para participantes do 90º Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais - COPTREL (SEI 001815386.2025.6.17.8000).

Objetivo da Viagem: Reunião com o Padre Arlindo Júnior em Tamandaré/PE, com vistas ao COPTREL 2026.

Valor Unitário: R\$ 1.055,16

Quantidade de Diárias: 0.5

Valor Pago: R\$ 446,47

Período: 05/02/2026 a 05/02/2026

Autorizado em 09/02/2026

Número da Diária: 1353/2025

Função: Requisitada

Nome do Servidor: JOSEANE MARIA DOS SANTOS

Destino(s): Sertânia-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoiar o Cartório Eleitoral de Sertânia

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 2,5

Valor Pago: 1.527,20

Período: 11/12/2025 a 13/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

Número da Diária: 1354/2025

Função: Requisitada

Nome do Servidor: JOSEANE MARIA DOS SANTOS

Destino(s): Sertânia-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoiar o Cartório Eleitoral de Sertânia

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4,5

Valor Pago: 2.748,96

Período: 15/12/2025 a 19/12/2025

Autorizado em 04/12/2025

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência**
EMBARGADA : AGIR (municipal)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
EMBARGANTE : ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
EMBARGANTE : SERGIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600498-52.2024.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

Representantes do(a) EMBARGADA: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, IGOR BARBOSA COELHO - PE61206

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Walter Fernando Batista da Silva, Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu parcial provimento a Recurso Eleitoral para reformar sentença de improcedência e julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero, com a consequente cassação do DRAP do Partido Liberal no Município de Goiana/PE, nulidade dos votos proporcionais, cassação de diplomas, aplicação de sanção de inelegibilidade e multa por litigância de má-fé ao presidente do diretório municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar pareceres ministeriais, fundamentos da sentença reformada e a tese de ausência de dolo específico do presidente partidário; (ii) estabelecer se há contradição ou obscuridade na cassação dos mandatos dos vereadores eleitos, à luz da alegada boa-fé e votação expressiva; (iii) determinar se os embargos constituem mero inconformismo com o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de rebater minuciosamente todos os argumentos, provas ou pareceres não acolhidos, sendo suficiente a exposição clara e coerente das razões que embasam a conclusão adotada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489 do CPC.

4. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e aprofundada os elementos probatórios que afastaram a dúvida reconhecida na sentença de primeiro grau, especialmente a confissão da candidata fictícia formalizada em atas notariais e depoimento judicial, bem como a comprovação de fraude processual consistente na adulteração de datas de publicações digitais.

5. A responsabilização do presidente do diretório municipal não se deu de forma objetiva, mas decorreu da individualização de sua conduta comissiva e dolosa, consistente na gestão da página oficial do partido e na fabricação consciente de provas digitais com o intuito de induzir o juízo a erro.

6. A cassação dos diplomas dos vereadores eleitos constitui consequência jurídica automática do reconhecimento da fraude à cota de gênero, em razão da natureza unitária e indivisível do DRAP, independentemente de prova de participação ou má-fé individual dos candidatos beneficiados.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, sintetizada na Súmula nº 73, impõe a nulidade dos votos e a desconstituição de todos os mandatos vinculados à chapa proporcional fraudada.

8. As alegações veiculadas nos embargos revelam tentativa de rediscussão do mérito e reavaliação do conjunto fático-probatório, finalidade incompatível com a via integrativa prevista no art. 1.022 do CPC.

9. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que apreciou de forma suficiente e resolutiva todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: a) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material; b) Reconhecida a fraude à cota de gênero, a cassação do DRAP e dos mandatos dela decorrentes é consequência jurídica objetiva, independentemente da boa-fé ou da votação individual dos candidatos eleitos; c) A responsabilização do dirigente partidário exige a demonstração de conduta comissiva e dolosa, devidamente individualizada no acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código Eleitoral, arts. 222, 257 e 275; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, arts. 5º, 10, 80, II, 81, 489 e 1.022; Res. TSE nº 23.478/2016, art. 7º, § 2º; Súmula TSE nº 73.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2.011.951/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER os Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mantendo-se o julgado em todos os seus termos e fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 11/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, SERGIO JORGE DA SILVA e ANDRE FERREIRA DE SOUZA em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo partido AGIR (municipal), para reformar a sentença da 025ª ZE e julgar procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Ressalte-se que foi concedida medida liminar para suspender os efeitos do acórdão embargado até a decisão final dos presentes embargos de declaração, visando resguardar a estabilidade institucional até o esaurimento da jurisdição ordinária nesta Corte.

Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA SIMULADA. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NA SÚMULA TSE Nº 73. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ANÁLISE CONTEXTUAL. ADULTERAÇÃO DE PUBLICAÇÕES VIRTUAIS DIRIGIDA A FORJAR COMPONENTES DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

I. Questão Antecedente

1. Prejudicial de Mérito Suscitada em Contrarrazões

1.1 Embora a parte recorrida não tenha aberto tópico prefacial específico sobre o ponto, inicia suas contrarrazões requerendo o desentranhamento de diversas peças carreadas aos autos pela recorrente, arguindo, em suma, a ocorrência do fenômeno processual da preclusão. Sem razão, no entanto.

1.2 Em síntese, entendem os recorridos, como extemporânea, a juntada da seguinte documentação: (i) áudio atribuído ao vereador "Sérgio da SJS", eleito pelo PL, supostamente veiculado no aplicativo de mensagens eletrônicas *Whatsapp*, no qual se aponta, de forma sutil, a ré destacada como postulante fictícia; (ii) Relatório emitido pela empresa privada *Verifact Tecnologia LTDA.*, utilizado pela investigante como contraponto às impressões de tela apresentadas pela defesa em contestação; (iii) Carteira de Trabalho da candidata tida como fictícia, contendo anotação de vínculo empregatício atrelado ao município do Recife/PE, e não à cidade de Goiana /PE, onde concorreu.

1.3 De início, pondere-se que os dois primeiros documentos citados foram anexados à petição avulsa protocolizada de forma subsequente à contestação, no transcurso da etapa instrutória, pelo que não há que se cogitar de sua pretensa intempestividade. Nesse toar, tampouco prospera a tese de inovação imprópria da causa de pedir veiculada. Isso porque o áudio interpelado é, a princípio, admissível, pois seu conteúdo se reporta diretamente à fraude arguida na inicial, não se cuidando aqui de ampliação indevida do escopo da demanda.

1.4 Neste traçado, eventual discussão acerca do enquadramento do arquivo sonoro enfocado no rol de incidência dos arts. 435 e 493 do CPC remanesce esvaziada no caso concreto, eis que a peça em destaque consubstancia documento apócrifo, investido de valor probatório diminuto, inservível, portanto, como subsídio à formatação de decreto condenatório na espécie, azo pelo qual será desconsiderado no processo de formação do convencimento jurisdicional ora em curso. Idêntico entendimento se aplica à CTPS carreada após a instrução de alegações finais.

1.5 Já o relatório técnico questionado foi instruído pelo recorrente antes da audiência de instrução, como contraponto às provas apresentadas pela defesa em contestação. Inobstante se cuide de manifestação processual espontânea, a petição impugnada cumpriu o papel de réplica, etapa processual inerente ao rito da AIJE, seja por força de aplicação supletiva do art. 437 do Código de Processo Civil, seja pela dicção expressa do art. 47-A da Res. TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Res. TSE nº 23.733/2024. Com efeito, sobeja inexistente a violação ao devido processo legal arejada, pelo que rejeita-se a prejudicial arguida, mantendo-se hígida toda a documentação carreada aos autos, nos termos acima sublinhados.

II. Caso em Exame

2. Recurso interposto em face de sentença de improcedência, exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Goiana/PE), ato decisório cujo teor afastou a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Na origem, a legenda Agir ingressou com a presente Ação de Investigação Judicial em desfavor de uma única candidatura vinculada ao Partido Liberal, considerada fictícia.

III. Questão em Discussão

3. Verificar se as condutas interpeladas configuram o comportamento fraudulento arejado na exordial, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024.

IV. Razões de Decidir

4. A princípio, a moldura fática delineada evidencia conjuntura limítrofe, caracterizada por: (i) alcance de votação baixa, mas não zerada, com registro de escrutínio para a ré na seção eleitoral onde inscrita; (ii) carreamento de escrituração contábil destituída de movimentação financeira ou estimável; e (iii) apresentação de parcas postagens digitais, irrompidas na página eletrônica do partido na rede social *Facebook*, sugerindo o empreendimento, pela candidata investigada, de atos de campanha em benefício próprio.

5. O quadro descrito, em abstrato, comporta espaço para discussão, devendo o acervo probatório instruído na hipótese subsidiar a convicção do magistrado, corroborando ou não a ocorrência da fraude aos percentuais de gênero em estudo.

6. Pondere-se que a prova acusatória reúne em seu bojo a lavratura de duas atas notariais, firmadas pela própria aspirante eletiva considerada ficta, documentos nos quais esta admite a perpetração da fraude, detalhando sua participação livre e consciente no engenho. Ressalte-se que tais declarações foram roboradas, em juízo, por meio de diversas manifestações escritas da aludida parte, bem como mediante a prestação de depoimento pessoal.

7. Na espécie, há, ainda, elemento crucial ao deslinde da controvérsia, aspecto, na compressão desta Relatoria, negligenciado pelo juízo originário quando da prolação da sentença, inobstante o órgão judicante singular tenha sido alertado pela parte autora, em três oportunidades ao longo da instrução, acerca do ponto.

8. Por meio de petições avulsas e em alegações finais, a investigante demonstrou ter a parte ré, dolosamente, adulterado a data de publicações eletrônicas deflagradas na página do Partido Liberal de Goiana/PE, mantida na rede social *Facebook*, a título de simular a realização de atos de campanha pela candidata investigada.

9. Ressalte-se que as postagens em relevo consubstanciam, em essência, os únicos componentes probatórios instruídos para tal finalidade, inexistindo, nos autos, fotografias ou vídeos outros da aspirante eletiva praticando ações de cunho eleitoreiro, nem tampouco indicativo de que tais mídias foram difundidas pela própria postulante em seus perfis pessoais hospedados em plataformas eletrônicas congêneres.

10. Nas manifestações processuais citadas, a autora comprovou, inequivocamente, através da utilização dos serviços de autenticação digital prestados pela empresa privada *Verifact Tecnologia LTDA.*, terem os recorridos realizado publicações virtuais em 24/01/2025, após, portanto, o ajuizamento da ação, fazendo-se consignar, dolosamente, nas referidas postagens, data retroativa, como se tivessem sido veiculadas em 24/09/2024, dentro do período eleitoral. Didaticamente, a legenda autora, valendo-se de manual técnico elaborado pela entidade Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., evidenciou a facilidade de se promover o artifício em tela.

11. Esta Relatoria, incrédula acerca das graves imputações deferidas, solicitou à assessoria a realização de testes em perfis digitais particulares, oportunidade em que constatada a viabilidade do procedimento arejado, bem como a fidedignidade das alegações autorais.

12. Por cautela, preconizando-se o teor do art. 10 do Código de Ritos, determinou-se a intimação dos recorridos para se pronunciarem a respeito, haja vista seu silêncio quanto ao ponto no decorrer da instrução. Ao ensejo, a parte foi advertida de que, se confirmada a fraude processual, tal conduta poderia, em tese, caracterizar litigância de má-fé, a atrair a multa prescrita pelo art. 81 do aludido diploma processual civil.

13. Ao longo do processo de apuração, vislumbrou-se a existência de dois mecanismos distintos de edição, disponibilizados pela plataforma tecnológica em apuro. O primeiro consiste na possibilidade de modificação de textos previamente publicados, e de supressão ou inclusão de mídias em postagens preexistentes. Neste caso, para o público externo, não remanesce indicativo algum de que a publicação fora editada.

14. Há, em adendo, ferramenta diversa, especificamente dirigida à alteração da data de postagens, meio empregado na hipótese em exame. Esta modalidade, contudo, revela vestígio digital aparente, por meio do aparecimento do ícone de um relógio, ao lado do título da publicação, como evidente no material interpelado.

15. Oportuno frisar que o símbolo de modificação temporal mencionado aparece não apenas nas manifestações impugnatórias, figurando presente também nas impressões de tela originalmente trazidas como matéria de defesa, no cerne da contestação, circunstância hábil a demonstrar o irrefutável conhecimento, pelos recorridos, das edições operadas, roborando, assim, de modo complementar, a higidez e fiabilidade do alegado pela investigante.

16. No contexto dos autos, o ardil empregado se evidencia da seguinte forma: as publicações inquinadas ostentam a data de 24/09/2024, atribuída, *a posteriori*, pelo titular da página eletrônica, perfil gerido pelo órgão municipal do Partido Liberal.

17. Todavia, ao repousar o cursor do *mouse* sobre o ícone do relógio, emerge a data real das postagens, qual seja 24/01/2025, desvelando-se o manifesto e reprovável intuito da parte de induzir o juízo a erro, mediante a fabricação de componentes probatórios, adotando assim postura processual repreensível.

18. Há, em complemento, conjuntura de dados relevantes a ser mencionada, cuja análise corrobora, de forma inquestionável, a ocorrência de dupla fraude no caso em apuro, tendo a primeira, de índole processual, servido como subsídio ao incremento daquela de face material, violadora do comando legiferante contido no art. 10, § 3º, da LE.

19. A prova acusatória demonstra, de maneira cabal, que o perfil digital do partido foi elaborado sobre página eletrônica preexistente, criada, originalmente, em 2014, cuja titularidade e finalidade institucional transitou por diversos proprietários e interesses, compreendendo pessoas físicas e entidades, dirigindo-se, dentre outros assuntos, ao fomento de torcida organizada de clube de futebol ou ao estabelecimento de grupos de índole religiosa. Apenas em 14/01/2025, após o ajuizamento da ação, protocolizada em 18/12/2024, o sítio eletrônico passou a se denominar "PL22Goiana", dez dias antes do lançamento das postagens ora questionadas.

20. Em contraposição às gravosas acusações arejadas, os réus, espontaneamente, peticionaram nos autos, limitando-se a evocar argumentos de natureza estritamente processual, previamente enfrentados neste voto, abstendo-se, na oportunidade, de tecer quaisquer considerações acerca da matéria em campo meritório. O fato da defesa não se posicionar prontamente quanto ao tópico e de não demonstrar sequer indignação com as severas inculpações atribuídas pela contraparte denota silêncio emblemático.

21. Relevante ponderar que, após a denúncia de fabricação das referidas postagens, o *hiperlink* para acessar tais publicações, disponibilizado em contestação, pela própria defesa, se corrompeu, tendo a página do partido, convenientemente, sido retirada do universo virtual, frustrando assim a verificação direta, por esta Relatoria, do conteúdo nela exposto, a sugerir tentativa de ocultação da artimanha operada.

22. Frise-se que, apenas em segundo grau, após intimação lavrada por esta Relatoria, a parte recorrida se pronunciou efetivamente sobre o tema. Em petição, protocolada no dia 20/08/2025, os investigados rechaçam as imputações de fraude processual desferidas pela acusação, classificando-as como impropérios e ilações, sem contudo respaldar-se em elementos palpáveis, ou em componentes documentais críveis.

23. Na peça, sustentam narrativa confusa e inverossímil. Alegam que tais fotografias seriam autênticas e teriam ficado sob a guarda do fotógrafo contratado pela legenda por largo período. Arguem que tal indivíduo, dolosamente, reteve as imagens, face ao inadimplemento dos serviços de assessoria midiática pactuados com o partido.

24. Desta feita, a divulgação tardia das reportadas fotos em rede social, ocorrida após o pleito, no ano corrente, circunstância expressamente admitida na manifestação processual em foco, é, de modo conveniente, atribuída a agir de terceiro alheio à relação jurídica travada nestes autos.

25. Nessa linha, prosseguem, ponderando que o referido profissional optou por não encaminhar os retratos diretamente ao partido, mas por publicá-los em seu perfil particular no *Facebook*, em janeiro de 2025, alterando, na oportunidade, o nome de sua página pessoal para "PL22Goiana", sem o consentimento da legenda. A ideia em voga adviria, ainda, do fato deste possuir inúmeros seguidores atrelados a correntes ideológicas de direita, às quais se vincula o programa do Partido Liberal, o que, teoricamente, ampliaria o alcance do conteúdo veiculado no sítio eletrônico.

26. O relato apresentado mostra-se deveras frágil e ininteligível. Na resposta apresentada, a parte confessa, expressamente, que as postagens em quadro datam de janeiro de 2025, alegando, no entanto, serem as fotos nelas contidas anteriores, argumento absolutamente destituído de amparo no plexo probatório trazido à baila.

27. A narrativa instruída ressoa fantasiosa, sendo pautada pela agregação de fatos desconexos entre si, inexistindo em seu bojo fio condutor lógico hábil a demonstrar, de forma coerente, nexos de causalidade ou relação de causa e efeito entre os episódios descritos e os resultados alcançados.

28. Neste rumo intelectivo, é implausível a ideia de que o partido político em apreço publicaria em sua página institucional, no ano subsequente às eleições, inúmeras postagens retratando imagens de campanha afetas à candidata inexpressiva, vencida em pleito realizado no exercício anterior. O mesmo se pode dizer acerca da premissa de que o fotógrafo contratado pela legenda teria alterado a nomenclatura de seu perfil digital pessoal, sem a anuência da sigla, para denominá-lo como se fosse o sítio eletrônico da agremiação.

29. Deve-se ressaltar, em somatório, que nenhum dos fundamentos apresentados justifica a consignação de datas retroativas nas publicações, nem tampouco esclarece o real motivo pelo qual a página virtual em realce, logo após a denúncia de fraude documental, foi retirada do ar.

Nesse sentido, resta claro que publicações virtuais, sabidamente contemporâneas, foram, deliberadamente, utilizadas como prova da prática de atos de campanha pretensamente deflagrados em 2024.

30. Enfatize-se que a narrativa defensiva derradeiramente apresentada destoa daquela sustentada durante toda a instrução processual, pois as fotos em apuro foram carreadas, em contestação, como se legitimamente publicadas na página oficial da legenda, sem qualquer ressalva. Com efeito, ao sustentar versão ilógica dos fatos emoldurados, termina a defesa por roborar a ocorrência da fraude processual aventada.

31. Sob prisma complementar, ainda que se considerasse viável a candidatura em tela, ressoa inverossímil o fato de aspirante a edil inexpressiva ocupar posição de destaque na página oficial do partido, possuindo 6 (seis) publicações dedicadas a si, cronologicamente sequenciadas, em contraponto, por exemplo, à existência de apenas uma postagem, no período, referente ao candidato majoritário, nesta também representado, por acumular a função diretiva de presidente da sigla à qual se imputa o comportamento fraudulento em estudo.

32. Quanto à tônica, novamente, apenas após regular intimação desta Relatoria, alegou a defesa a existência de publicações atinentes a outros candidatos, que, por instrução dos próprios advogados, teriam sido retiradas e, posteriormente, reinseridas na rede social retromencionada, a título de mitigar custos operacionais envolvendo a contratação da plataforma digital *Verifact*, o que tampouco soa verossímil.

33. As fotografias publicadas, por seu turno, retratam pequeno grupo de pessoas, em ambiente domiciliar, portando adesivos da postulante, por vezes afixados nas paredes internas de imóveis ou em automóveis estacionados em garagem, conteúdo extremamente fácil de ser simulado. Não se tratam, por exemplo, de imagens de rua, contendo elementos característicos de campanha efetiva, como estrutura de palco, carro de som, aglomerações populacionais típicas de movimentação eleitoral, cuja simulação, embora possível, sobeja mais dificultosa.

34. Observado em minúcia o panorama retratado, afigura-se qualificado o ardil processual em estudo, a evidenciar o cometimento da fraude à cota de gênero prevista na legislação eleitoral, salientando-se, por óbvio, que, se a candidatura em berlinda fosse efetiva não haveria a necessidade de se forjar, de forma grosseira, componentes de prova destinados a sustentar, artificialmente, sua legitimidade.

35. Anote-se que a prova oral produzida pela defesa, paradoxalmente, corroborou a tese acusatória, diante da flagrante inconsistência e labilidade das oitivas colhidas. De proêmio, nenhuma das testemunhas indicadas pelos recorridos afirmou, de forma convicta, ter presenciado a participação da candidata considerada ficta em eventos de cunho eleitoral. Quando indagados a respeito, os depoentes ou aduziram desconhecer tal fato, ou responderam de forma vaga e genérica, não sabendo precisar locais, datas, ou a natureza dos supostos atos de campanha praticados.

36. Nesta cadência, um dos indivíduos arrolados pelos investigados, ouvido como testemunha, deveria ostentar, em verdade, a condição de informante, por exercer o cargo de Secretário do PL na circunscrição, integrando o diretório partidário local desde 24/03/2024, conforme constatado por esta Relatoria em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pelo TSE em seu sítio eletrônico, cujo acesso é franqueado à população em geral.

37. Inobstante indagado em audiência, mais de uma vez, pelos advogados da parte *ex adversa*, quanto à natureza de seu vínculo com a aludida legenda, e se possuía interesse na causa, respondeu ser apenas filiado à sigla, não detendo qualquer inclinação ou parcialidade pelo deslinde da controvérsia. Nessa senda, não se tratando da ocorrência de homonímia, há nos fólios indícios suficientes de que a ocultação dolosa de tal dado em juízo pode caracterizar, em tese, a

prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, pelo que devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público para apuração da prática de eventual infração criminal.

38. Após abordagem criteriosa do acervo probatório instruído constata-se, com segurança, a perpetração da fraude arejada na inicial, tendo a candidata em tela obtido apenas 13 (treze) votos, fato que se soma ao carregamento de prestação de contas zerada, carecendo os fólios da comprovação de seu envolvimento em sequer um evento de propaganda eleitoral promovido em benefício próprio.

39. Quanto ao quantitativo de escrutínios angariado pela postulante ficta, há inúmeros julgados do TSE reconhecendo a ocorrência da modalidade fraudulenta em apuro em situações onde obtida escrutinação semelhante ou até mesmo mais expressiva que a em análise. Nesse sentido, cite-se, ainda, como precedente, o RE nº 060062631, julgado à unanimidade por este Plenário em 04/08/2025.

40. Em ratificação, comprovada a fraude processual, mediante a fabricação de prova digital dirigida a insinuar a realização, pela candidata ficta, de atos de campanha inexistentes, sobeja demonstrado, na espécie, o ânimo de fraudar (*consilium fraudis*), elemento subjetivo que agrega gravidade ao ilícito, sendo contudo dispensável à sua caracterização, acorde dicção do art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

41. Neste cenário, imperioso o reconhecimento da ilicitude arguida na exordial, com a adoção das cominações legais incidentes, destinadas a coibir tanto o ultraje à regra estampada no art. 10, § 3º, da LE, quanto o vilipêndio à boa-fé, flagrantemente configurado. Dentro desta logicidade, devem ser anulados todos os votos auferidos pelo Partido PL, nas eleições proporcionais em relevo, com a consequente revogação do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP competente, remanescendo cassados os diplomas dos dois vereadores eleitos pela sigla, bem como de seus respectivos suplentes.

42. A sanção de inelegibilidade, por deter caráter personalíssimo, deve incidir, na hipótese, apenas sobre o presidente do órgão partidário local e sobre a candidata reconhecidamente ficta, inexistindo, nos autos, provas sólidas o bastante a atestar a existência de conluio envolvendo outros candidatos ou terceiros.

IV. Da Caracterização de Litigância de Má-Fé e da Cominação de Multa com fulcro no art. 81 do CPC

43. A fraude processual operada configura litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 80, II, do CPC, havendo diversos precedentes atualíssimos do TSE, de Regionais e desta Casa nesse sentido. Impende destacar, por pertinente, que o reconhecimento do ato ilícito pode ocorrer de ofício, submetendo-se a cominação da multa pecuniária deste defluente à presença do elemento volitivo doloso, ou seja, do ímpeto de prejudicar a contraparte ou de deturpar o regular andamento do processo, remanescendo tal circunstância cabalmente demonstrada no transcurso da instrução.

44. Em seguimento, ao alterar a verdade dos fatos, mediante manipulação dolosa, consciente e deliberada de conteúdo digital, através da adulteração da data de publicações eletrônicas, sob o escopo de forjar, artificialmente, a comprovação da prática de atos de campanha, age a parte recorrida em descompasso à boa-fé, lida em sua dupla dimensão, valor intangível, positivado no art. 5º do CPC, corolário do devido processo legal, postulado de observância cogente a todos os atores processuais.

45. O proceder em realce é altamente reprovável, devendo ser combatido com assertividade e veemência, a título de desestimular sua iteração diante do alto grau de reprovabilidade do qual se investe a conduta em análise. Ao falsear a realidade fática, a parte não apenas age com deslealdade processual, mas fere também a ética social e o sistema judiciário em si,

desprestigiando a integridade das decisões emanadas desta Justiça Especializada, ao passo que intenta manipular a jurisdição em benefício próprio, postura inadmissível, com a qual esta Corte não pode anuir.

46. No caso concreto, a fraude em comento se deu em publicações lançadas na página eletrônica oficial do Partido Liberal em Goiana/PE, hospedada na plataforma digital *Facebook*. Tais postagens foram realizadas em janeiro de 2025, com data retroativa a setembro de 2024, sendo a responsabilidade pelo ardil exclusivamente imputável ao presidente da legenda, também investigado nestes autos, autoridade máxima partidária na circunscrição local, responsável, em última instância, pela gestão do sítio virtual da legenda, indivíduo que trouxe em sua defesa os componentes probatórios reconhecidamente fraudulentos.

47. Ressalte-se não haver, no caderno processual, prova da participação de terceiros ou de outros candidatos no estratagema. A candidata fictícia, no momento de disseminação das publicações adulteradas, já havia confessado a fraude, em ata notarial que instrui a prefacial, pelo que não deve responder por litigância de má-fé.

48. Quanto à dosimetria da sanção processual arbitrada, verifica-se que o imputado, para além de ocupar a presidência do Partido Liberal - PL no município de Goiana/PE, concorreu às eleições majoritárias na circunscrição, em 2024, sendo vencido no pleito. Quando do registro de sua candidatura, declarou, como atividade laboral exercida, a ocupação de empresário, fazendo consignar patrimônio expressivo.

49. Cotejando-se a capacidade econômica do réu e a gravidade do agir ilícito empreendido, inviável a imputação de pena pecuniária estipulada no mínimo legal. Pelo exposto, com amparo no art. 81, § 2º, do CPC, propõe-se a cominação de reprimenda fixada em três salários mínimos, valor, pondere-se, inferior ao piso das multas materiais previstas na legislação eleitoral, conforme dispõe o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

50. Embora inexista prova contundente acerca do envolvimento dos advogados representantes da parte no ato ilícito destacado, considerando-se que a conduta abordada pode, em abstrato, configurar a infração disciplinar contida no art. 34, XIV, do Estatuto da OAB, deve a Seccional de Pernambuco ser oficiada, foro competente para avaliar a necessidade de eventual apuração acerca do proceder dos causídicos em comento. Do mesmo modo, o caderno processual deve ser remetido ao Ministério Público para análise acerca da fortuita prática de crime.

V. Dispositivo e Tese

51. Concedido Provimento Parcial ao Recurso para:

- a) reconhecer a fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997;
- b) revogar o deferimento e a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao Partido Liberal, na circunscrição do Município de Goiana/PE, no âmbito das Eleições Proporcionais 2024, de modo a desconstituir os registros de candidatura de todos os aspirantes eletivos vinculados à legenda;
- c) cassar os diplomas conferidos aos candidatos eleitos à vereança pela aludida sigla, no referido pleito, bem como de seus respectivos suplentes;
- d) declarar, com fulcro no art. 222 do CE, a nulidade de todos os votos proporcionais conferidos ao PL no reportado certame;
- e) cominar a sanção de inelegibilidade à candidata reconhecida como fictícia, e ao presidente do órgão partidário local, diante de sua participação direta e consciente na fraude empreendida;
- f) aplicar, com amparo no art. 81 do CPC, multa por litigância de má-fé ao presidente do Diretório Municipal do PL em Goiana/PE, a ser fixada em 3 (três) salários mínimos, diante da comprovação inequívoca da fabricação dolosa de componentes de prova, observada, na dosimetria imposta, a gravidade da conduta empreendida e a capacidade econômica do investigado;

- g) determinar a expedição de ofício à seccional da OAB/PE, para apuração da fortuita prática de infração disciplinar pelos advogados da parte recorrida, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para análise acerca da eventual prática de crime;
- h) ordenar a retotalização dos votos na circunscrição, no contexto das eleições proporcionais, a partir do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das vagas legislativas aos partidos remanescentes, observado o teor do art. 213 da Res. TSE nº 23.736/2024, emprestando-se executóriedade imediata a este acórdão, a partir de sua publicação, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, lido em consonância à Súmula TRE-PE nº 14.
- i) solicitar à Secretaria Judiciária a correção do termo de autuação dos autos, com a exclusão do Partido da República, eis que: (1) a ação foi ajuizada em desfavor de candidatos atrelados ao Partido Liberal; (2) nos termos de compreensão jurisprudencial consolidada, partidos políticos não ostentam legitimidade a compor o polo passivo de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, por não suportarem as sanções decorrentes do eventual provimento da espécie;
- j) assentar que os procedimentos técnicos atinentes às medidas determinadas serão promovidos pelo juízo originário, autorizando-se, desde já, a expedição de todas as comunicações que se façam necessárias ao incremento *incontinenti* desta decisão.

Tese de Julgamento: "Constatada a presença concomitante dos elementos indiciários previstos no texto da Súmula TSE nº 73, imperioso o reconhecimento da fraude aos percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, incidindo, por consectário lógico, as consequências legais cabíveis. Em complemento, a conduta de alterar a verdade dos fatos, mediante a fabricação de componentes probatórios inexistentes, sob o fito de induzir o juízo a erro, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II do CPC, a atrair a multa insculpida no art. 81 do Código de Ritos."

Dispositivos Relevantes Citados: Código Eleitoral, arts. 222 e 257; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; CPC, arts. 5º, 10, 80, II, 81, 435, 437 e 493; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º; Res. 23.608/2019, art. 47-A; Súmula TSE nº 73; Súmula TRE-PE nº 14

Jurisprudência Citada: STF - ADI: 6338 DF, Rel. ROSA WEBER, Data: 03/04/23, Tribunal Pleno, Pub. DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023; STJ, REsp n. 1.628.065/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 4/4/2017; TSE, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº060055038, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2025; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060108916, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060085482, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060098718, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060035943, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2025; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016771, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2025; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060036475, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2025; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060113816, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060000351, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060041336, Acórdão,

Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024; TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060055038, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2023 TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 060052091, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: DJE - DJE, 30/07/2025; TRE-SC, RECURSO ELEITORAL nº 060048656, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Pizolati, Publicação: DJE - Diário de JE, 11/07/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060062631, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 08/08/2025 TRE-PE, Registro de Candidatura nº 060066093, Acórdão, Relator(a) Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2022.

Em suas razões (Id. 30368562), o embargante Walter Fernando Batista da Silva aponta a existência de omissões. Sustenta que o acórdão omitiu-se quanto ao enfrentamento da tese de impossibilidade de responsabilização do presidente partidário sem prova de dolo específico. Aduz, ainda, omissão pela não análise dos pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, além da suposta desconsideração dos fundamentos da sentença reformada, pleiteando a integração do julgado para sanar tais vícios.

Os embargantes Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza (id. 30368667) alegam a ocorrência de contradição e obscuridade no acórdão ao determinar a cassação de seus mandatos. Afirmam que a decisão padece de obscuridade quanto aos critérios de imputação de responsabilidade e contradição ao ignorar elementos fáticos relativos à regularidade de suas campanhas e à boa-fé objetiva.

Argumentam que, por possuírem votação expressiva e não terem participado de qualquer ato fraudulento, a penalidade lhes seria desproporcional, requerendo o aclaramento do julgado.

O embargado (Partido AGIR) apresentou contrarrazões (id. 30368946 e 30368943), nas quais defende a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, asseverando que o recurso maneja apenas o inconformismo com o mérito da decisão.

Sustenta que o acórdão enfrentou exaustivamente todos os requisitos da Súmula nº 73 do TSE, destacando a votação inexpressiva (13 votos), a ausência de atos de campanha, a prestação de contas sem movimentação e a confissão espontânea da candidata Camila Maria, formalizada por instrumento público (Ata Notarial).

O embargado sublinha que a fraude processual, consistente na fabricação dolosa de provas mediante manipulação de datas em postagens de rede social, foi expressamente analisada e serviu de lastro para a convicção do colegiado, o que afasta qualquer alegação de deficiência de fundamentação.

Argumenta que a responsabilidade do presidente do partido não é objetiva, mas decorre de sua participação direta e consciente na construção do ardil probatório.

No que tange à cassação dos vereadores eleitos, o embargado reforça a natureza unitária e indivisível do DRAP, sustentando que a fraude contamina toda a chapa, independentemente da boa-fé individual dos candidatos. Por fim, aponta o caráter manifestamente protelatório dos embargos, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC, dado o uso abusivo do instrumento recursal para retardar a retotalização dos votos e a recomposição da Câmara Municipal.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600498-52.2024.6.17.0025
PROCEDÊNCIA	: Goiana - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

VOTO

Inicialmente destaco a tempestividade dos presentes embargos, pois ambos foram interpostos dentro do prazo legal. Embora o acórdão tenha sido publicado em 19/12/2025, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e do art. 220 do CPC, os prazos processuais permaneceram suspensos entre 20/12/2025 e 20/01/2026.

Assim, a contagem do prazo recursal somente se reiniciou em 21/01/2026, primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, conforme determina o art. 7º, §2º, da mesma Resolução. Aplicando-se o prazo de três dias, previsto no art. 275 do Código Eleitoral, o termo final ocorreu em 23/01/2026, data em que ambos os embargos foram protocolados.

Passo à análise dos vícios apontados pelos embargantes.

I. Da Omissão quanto à Sentença e aos Pareceres Ministeriais

O embargante Walter Fernando Batista da Silva alega que o acórdão foi omisso ao não detalhar por que divergiu dos pareceres do Ministério Público e da Procuradoria Regional Eleitoral e da sentença de primeiro grau.

Não assiste razão ao embargante.

O dever de fundamentação, insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 do CPC, exige que o juiz exponha as razões de seu convencimento, mas não o obriga a rebater minuciosamente cada prova ou opinião técnica que não tenha sido acolhida, desde que a fundamentação adotada seja logicamente incompatível com as conclusões afastadas.

No caso, o acórdão foi enfático ao demonstrar que a prova de fraude processual, adulteração de datas em postagens digitais, e a confissão da candidata fictícia Camila Maria em atas notariais e depoimento judicial superaram a "dúvida razoável" que embasou a sentença de primeiro grau.

Ao analisar o contexto fático, o acórdão consignou expressamente:

"Observado em minúcia o cenário processual retratado, afigura-se cabalmente qualificado o ardil processual detectado, a evidenciar o cometimento da fraude à cota de gênero prevista na legislação eleitoral, salientando-se, por óbvio, que, se a candidatura em berlinda fosse efetiva não haveria a necessidade de se forjar, de forma grosseira, componentes de prova destinados a sustentar, artificialmente, sua legitimidade."

Ao reconhecer o ardil e a manipulação de componentes probatórios pelo próprio partido, este tribunal fundamentou a reforma do julgado em fatos que tornaram os pareceres favoráveis e a sentença de improcedência juridicamente insustentáveis.

II. Da Responsabilidade do Presidente Partidário e da Multa

Sustenta o embargante que sua responsabilização foi objetiva. Contudo, o voto condutor do acórdão deixou claro que o Sr. Walter Fernando Batista da Silva foi sancionado com a inelegibilidade e multa não apenas por ocupar a presidência, mas por sua participação direta na fraude processual. Conforme consta literalmente no julgado embargado:

"Tais postagens foram realizadas em janeiro de 2025, com data retroativa a setembro de 2024, sendo a responsabilidade pelo ardil exclusivamente imputável ao presidente da legenda, Sr. Walter Fernando Batista da Silva, também investigado nestes autos, autoridade máxima partidária na circunscrição local, responsável, em última instância, pela gestão do sítio virtual da legenda, indivíduo que trouxe em sua defesa os componentes probatórios reconhecidamente fraudulentos."

A gestão da página oficial do partido e a tentativa de induzir o juízo a erro mediante a fabricação de provas digitais em janeiro de 2025 configuram conduta comissiva e dolosa, devidamente individualizada no julgado. Portanto, não há omissão ou obscuridade quanto ao nexo causal entre sua conduta e a sanção aplicada.

III. Da Situação dos Vereadores Eleitos e a Súmula nº 73 do TSE

Os embargantes Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza pleiteiam a manutenção de seus mandatos alegando boa-fé e ausência de participação no ilícito. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 73, é cristalina ao determinar que o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta a cassação do DRAP da legenda, o que invalida automaticamente todos os mandatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos eleitos.

O acórdão embargado seguiu rigorosamente essa diretriz, explicitando que a nulidade dos votos e a cassação dos diplomas são consequências jurídicas objetivas da desconstituição da lista proporcional fraudada. Pretender que este tribunal ignore a norma sumulada para preservar mandatos com base em "votação expressiva" é pretensão de reforma de mérito, incabível em embargos de declaração.

Ressalto que o julgador não está adstrito a responder a todas as questões e questionamentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo e fundamento suficiente para proferir a decisão e resolver a lide.

Com efeito, a regra do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC¹ veio apenas confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fundamentação deve ser pertinente e resolutiva, e não necessariamente exaustiva de teses irrelevantes para o desfecho dado.

Colaciono ementa de julgado nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DESFAVORÁVEL. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943 /MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(...)

(STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

IV. Do Caráter Protelatório e Ausência de Omissão quanto à Fraude Processual

As contrarrazões do embargado reforçam que os aclaratórios buscam reabilitar provas já desqualificadas pelo Tribunal. A análise técnica minuciosa, comprovada por relatório de captura digital, revelou que as postagens de campanha foram adicionadas em janeiro de 2025 com data retroativa. Ao insistir na validade desses materiais sem apontar vício real de integração, o embargante apenas reitera seu inconformismo.

Não há omissão quando o acórdão é expresso ao reconhecer a "dupla fraude" (material e processual). O uso do instrumento para rediscutir a autenticidade das provas, em face de confissão e perícia técnica, revela o intuito de postergar a executoriedade da decisão colegiada.

Verifica-se, portanto, que os embargantes utilizam o recurso integrativo como via de insurgência contra o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

Não se vislumbra omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O acórdão enfrentou a matéria fática e jurídica de forma completa, abordando a fraude à cota de gênero, a litigância de má-fé e a dosimetria das sanções.

O rediscussão do mérito deve ser buscada perante as instâncias superiores pela via recursal adequada, restando esgotada a jurisdição deste tribunal sobre o tema.

Ante o exposto, voto:

- a) pelo conhecimento os Embargos de Declaração opostos por Walter Fernando Batista da Silva, Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza.
- b) para REJEITÁ-LOS, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mantendo-se o julgado em todos os seus termos e fundamentos.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

1Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)
RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência**
EMBARGADA : AGIR (municipal)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
EMBARGANTE : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600498-52.2024.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, SERGIO JORGE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - PE31717-A, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

Representantes do(a) EMBARGADA: IGOR BARBOSA COELHO - PE61206, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Walter Fernando Batista da Silva, Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu parcial provimento a Recurso Eleitoral para reformar sentença de improcedência e julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero, com a consequente cassação do DRAP do Partido Liberal no Município de Goiana/PE, nulidade dos votos proporcionais, cassação de diplomas, aplicação de sanção de inelegibilidade e multa por litigância de má-fé ao presidente do diretório municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar pareceres ministeriais, fundamentos da sentença reformada e a tese de ausência de dolo

específico do presidente partidário; (ii) estabelecer se há contradição ou obscuridade na cassação dos mandatos dos vereadores eleitos, à luz da alegada boa-fé e votação expressiva; (iii) determinar se os embargos constituem mero inconformismo com o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de rebater minuciosamente todos os argumentos, provas ou pareceres não acolhidos, sendo suficiente a exposição clara e coerente das razões que embasam a conclusão adotada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489 do CPC.

4. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e aprofundada os elementos probatórios que afastaram a dúvida reconhecida na sentença de primeiro grau, especialmente a confissão da candidata fictícia formalizada em atas notariais e depoimento judicial, bem como a comprovação de fraude processual consistente na adulteração de datas de publicações digitais.

5. A responsabilização do presidente do diretório municipal não se deu de forma objetiva, mas decorreu da individualização de sua conduta comissiva e dolosa, consistente na gestão da página oficial do partido e na fabricação consciente de provas digitais com o intuito de induzir o juízo a erro.

6. A cassação dos diplomas dos vereadores eleitos constitui consequência jurídica automática do reconhecimento da fraude à cota de gênero, em razão da natureza unitária e indivisível do DRAP, independentemente de prova de participação ou má-fé individual dos candidatos beneficiados.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, sintetizada na Súmula nº 73, impõe a nulidade dos votos e a desconstituição de todos os mandatos vinculados à chapa proporcional fraudada.

8. As alegações veiculadas nos embargos revelam tentativa de rediscussão do mérito e reavaliação do conjunto fático-probatório, finalidade incompatível com a via integrativa prevista no art. 1.022 do CPC.

9. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que apreciou de forma suficiente e resolutiva todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: a) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material; b) Reconhecida a fraude à cota de gênero, a cassação do DRAP e dos mandatos dela decorrentes é consequência jurídica objetiva, independentemente da boa-fé ou da votação individual dos candidatos eleitos; c) A responsabilização do dirigente partidário exige a demonstração de conduta comissiva e dolosa, devidamente individualizada no acórdão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código Eleitoral, arts. 222, 257 e 275; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, arts. 5º, 10, 80, II, 81, 489 e 1.022; Res. TSE nº 23.478/2016, art. 7º, § 2º; Súmula TSE nº 73.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2.011.951/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER os Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mantendo-se o julgado em todos os seus termos e fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Recife, 11/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, SERGIO JORGE DA SILVA e ANDRE FERREIRA DE SOUZA em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral manejado pelo partido AGIR (municipal), para reformar a sentença da 025ª ZE e julgar procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Ressalte-se que foi concedida medida liminar para suspender os efeitos do acórdão embargado até a decisão final dos presentes embargos de declaração, visando resguardar a estabilidade institucional até o esgotamento da jurisdição ordinária nesta Corte.

Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA SIMULADA. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NA SÚMULA TSE Nº 73. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ANÁLISE CONTEXTUAL. ADULTERAÇÃO DE PUBLICAÇÕES VIRTUAIS DIRIGIDA A FORJAR COMPONENTES DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

I. Questão Antecedente

1. Prejudicial de Mérito Suscitada em Contrarrazões

1.1 Embora a parte recorrida não tenha aberto tópico prefacial específico sobre o ponto, inicia suas contrarrazões requerendo o desentranhamento de diversas peças carreadas aos autos pela recorrente, arguindo, em suma, a ocorrência do fenômeno processual da preclusão. Sem razão, no entanto.

1.2 Em síntese, entendem os recorridos, como extemporânea, a juntada da seguinte documentação: (i) áudio atribuído ao vereador "Sérgio da SJS", eleito pelo PL, supostamente veiculado no aplicativo de mensagens eletrônicas *Whatsapp*, no qual se aponta, de forma sutil, a ré destacada como postulante fictícia; (ii) Relatório emitido pela empresa privada *Verifact Tecnologia LTDA.*, utilizado pela investigante como contraponto às impressões de tela apresentadas pela defesa em contestação; (iii) Carteira de Trabalho da candidata tida como fictícia, contendo anotação de vínculo empregatício atrelado ao município do Recife/PE, e não à cidade de Goiana/PE, onde concorreu.

1.3 De início, pondere-se que os dois primeiros documentos citados foram anexados à petição avulsa protocolizada de forma subsequente à contestação, no transcurso da etapa instrutória, pelo que não há que se cogitar de sua pretensa intempestividade. Nesse toar, tampouco prospera a tese de inovação imprópria da causa de pedir veiculada. Isso porque o áudio interpelado é, a princípio, admissível, pois seu conteúdo se reporta diretamente à fraude arguida na inicial, não se cuidando aqui de ampliação indevida do escopo da demanda.

1.4 Neste traçado, eventual discussão acerca do enquadramento do arquivo sonoro focado no rol de incidência dos arts. 435 e 493 do CPC remanesce esvaziada no caso concreto, eis que a peça em destaque consubstancia documento apócrifo, investido de valor probatório diminuto, inservível, portanto, como subsídio à formatação de decreto condenatório na espécie, azo pelo qual será desconsiderado no processo de formação do convencimento jurisdicional ora em curso. Idêntico entendimento se aplica à CTPS carreada após a instrução de alegações finais.

1.5 Já o relatório técnico questionado foi instruído pelo recorrente antes da audiência de instrução, como contraponto às provas apresentadas pela defesa em contestação. Inobstante se cuide de manifestação processual espontânea, a petição impugnada cumpriu o papel de réplica, etapa

processual inerente ao rito da AIJE, seja por força de aplicação supletiva do art. 437 do Código de Processo Civil, seja pela dicção expressa do art. 47-A da Res. TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Res. TSE nº 23.733/2024. Com efeito, sobeja inexistente a violação ao devido processo legal arejada, pelo que rejeita-se a prejudicial arguida, mantendo-se hígida toda a documentação carreada aos autos, nos termos acima sublinhados.

II. Caso em Exame

2. Recurso interposto em face de sentença de improcedência, exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Goiana/PE), ato decisório cujo teor afastou a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Na origem, a legenda Agir ingressou com a presente Ação de Investigação Judicial em desfavor de uma única candidatura vinculada ao Partido Liberal, considerada fictícia.

III. Questão em Discussão

3. Verificar se as condutas interpeladas configuram o comportamento fraudulento arejado na exordial, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024.

IV. Razões de Decidir

4. A princípio, a moldura fática delineada evidencia conjuntura limítrofe, caracterizada por: (i) alcance de votação baixa, mas não zerada, com registro de escrutínio para a ré na seção eleitoral onde inscrita; (ii) carreamento de escrituração contábil destituída de movimentação financeira ou estimável; e (iii) apresentação de parcas postagens digitais, irrompidas na página eletrônica do partido na rede social *Facebook*, sugerindo o empreendimento, pela candidata investigada, de atos de campanha em benefício próprio.

5. O quadro descrito, em abstrato, comporta espaço para discussão, devendo o acervo probatório instruído na hipótese subsidiar a convicção do magistrado, corroborando ou não a ocorrência da fraude aos percentuais de gênero em estudo.

6. Pondere-se que a prova acusatória reúne em seu bojo a lavratura de duas atas notariais, firmadas pela própria aspirante eletiva considerada ficta, documentos nos quais esta admite a perpetração da fraude, detalhando sua participação livre e consciente no engenho. Ressalte-se que tais declarações foram roboradas, em juízo, por meio de diversas manifestações escritas da aludida parte, bem como mediante a prestação de depoimento pessoal.

7. Na espécie, há, ainda, elemento crucial ao deslinde da controvérsia, aspecto, na compressão desta Relatoria, negligenciado pelo juízo originário quando da prolação da sentença, inobstante o órgão judicante singular tenha sido alertado pela parte autora, em três oportunidades ao longo da instrução, acerca do ponto.

8. Por meio de petições avulsas e em alegações finais, a investigante demonstrou ter a parte ré, dolosamente, adulterado a data de publicações eletrônicas deflagradas na página do Partido Liberal de Goiana/PE, mantida na rede social *Facebook*, a título de simular a realização de atos de campanha pela candidata investigada.

9. Ressalte-se que as postagens em relevo consubstanciam, em essência, os únicos componentes probatórios instruídos para tal finalidade, inexistindo, nos autos, fotografias ou vídeos outros da aspirante eletiva praticando ações de cunho eleitoreiro, nem tampouco indicativo de que tais mídias foram difundidas pela própria postulante em seus perfis pessoais hospedados em plataformas eletrônicas congêneres.

10. Nas manifestações processuais citadas, a autora comprovou, inequivocamente, através da utilização dos serviços de autenticação digital prestados pela empresa privada *Verifact Tecnologia LTDA.*, terem os recorridos realizado publicações virtuais em 24/01/2025, após, portanto, o ajuizamento da ação, fazendo-se consignar, dolosamente, nas referidas postagens, data retroativa,

como se tivessem sido veiculadas em 24/09/2024, dentro do período eleitoral. Didaticamente, a legenda autora, valendo-se de manual técnico elaborado pela entidade Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., evidenciou a facilidade de se promover o artifício em tela.

11. Esta Relatoria, incrédula acerca das graves imputações desferidas, solicitou à assessoria a realização de testes em perfis digitais particulares, oportunidade em que constatada a viabilidade do procedimento arejado, bem como a fidedignidade das alegações autorais.

12. Por cautela, preconizando-se o teor do art. 10 do Código de Ritos, determinou-se a intimação dos recorridos para se pronunciarem a respeito, haja vista seu silêncio quanto ao ponto no decorrer da instrução. Ao ensejo, a parte foi advertida de que, se confirmada a fraude processual, tal conduta poderia, em tese, caracterizar litigância de má-fé, a atrair a multa prescrita pelo art. 81 do aludido diploma processual civil.

13. Ao longo do processo de apuração, vislumbrou-se a existência de dois mecanismos distintos de edição, disponibilizados pela plataforma tecnológica em apuro. O primeiro consiste na possibilidade de modificação de textos previamente publicados, e de supressão ou inclusão de mídias em postagens preexistentes. Neste caso, para o público externo, não remanesce indicativo algum de que a publicação fora editada.

14. Há, em adendo, ferramenta diversa, especificamente dirigida à alteração da data de postagens, meio empregado na hipótese em exame. Esta modalidade, contudo, revela vestígio digital aparente, por meio do aparecimento do ícone de um relógio, ao lado do título da publicação, como evidente no material interpelado.

15. Oportuno frisar que o símbolo de modificação temporal mencionado aparece não apenas nas manifestações impugnatórias, figurando presente também nas impressões de tela originalmente trazidas como matéria de defesa, no cerne da contestação, circunstância hábil a demonstrar o irrefutável conhecimento, pelos recorridos, das edições operadas, roborando, assim, de modo complementar, a higidez e fiabilidade do alegado pela investigante.

16. No contexto dos autos, o ardil empregado se evidencia da seguinte forma: as publicações inquinadas ostentam a data de 24/09/2024, atribuída, *a posteriori*, pelo titular da página eletrônica, perfil gerido pelo órgão municipal do Partido Liberal.

17. Todavia, ao repousar o cursor do *mouse* sobre o ícone do relógio, emerge a data real das postagens, qual seja 24/01/2025, desvelando-se o manifesto e reprovável intuito da parte de induzir o juízo a erro, mediante a fabricação de componentes probatórios, adotando assim postura processual repreensível.

18. Há, em complemento, conjuntura de dados relevantes a ser mencionada, cuja análise corrobora, de forma inquestionável, a ocorrência de dupla fraude no caso em apuro, tendo a primeira, de índole processual, servido como subsídio ao incremento daquela de face material, violadora do comando legiferante contido no art. 10, § 3º, da LE.

19. A prova acusatória demonstra, de maneira cabal, que o perfil digital do partido foi elaborado sobre página eletrônica preexistente, criada, originalmente, em 2014, cuja titularidade e finalidade institucional transitou por diversos proprietários e interesses, compreendendo pessoas físicas e entidades, dirigindo-se, dentre outros assuntos, ao fomento de torcida organizada de clube de futebol ou ao estabelecimento de grupos de índole religiosa. Apenas em 14/01/2025, após o ajuizamento da ação, protocolizada em 18/12/2024, o sítio eletrônico passou a se denominar "PL22Goiana", dez dias antes do lançamento das postagens ora questionadas.

20. Em contraposição às gravosas acusações arejadas, os réus, espontaneamente, peticionaram nos autos, limitando-se a evocar argumentos de natureza estritamente processual, previamente enfrentados neste voto, abstendo-se, na oportunidade, de tecer quaisquer considerações acerca da matéria em campo meritório. O fato da defesa não se posicionar prontamente quanto ao tópico

e de não demonstrar sequer indignação com as severas inculpações atribuídas pela contraparte denota silêncio emblemático.

21. Relevante ponderar que, após a denúncia de fabricação das referidas postagens, o *hiperlink* para acessar tais publicações, disponibilizado em contestação, pela própria defesa, se corrompeu, tendo a página do partido, convenientemente, sido retirada do universo virtual, frustrando assim a verificação direta, por esta Relatoria, do conteúdo nela exposto, a sugerir tentativa de ocultação da artimanha operada.

22. Frise-se que, apenas em segundo grau, após intimação lavrada por esta Relatoria, a parte recorrida se pronunciou efetivamente sobre o tema. Em petição, protocolada no dia 20/08/2025, os investigados rechaçam as imputações de fraude processual desferidas pela acusação, classificando-as como impropérios e ilações, sem contudo respaldar-se em elementos palpáveis, ou em componentes documentais críveis.

23. Na peça, sustentam narrativa confusa e inverossímil. Alegam que tais fotografias seriam autênticas e teriam ficado sob a guarda do fotógrafo contratado pela legenda por longo período. Arguem que tal indivíduo, dolosamente, reteve as imagens, face ao inadimplemento dos serviços de assessoria midiática pactuados com o partido.

24. Desta feita, a divulgação tardia das reportadas fotos em rede social, ocorrida após o pleito, no ano corrente, circunstância expressamente admitida na manifestação processual em foco, é, de modo conveniente, atribuída a agir de terceiro alheio à relação jurídica travada nestes autos.

25. Nessa linha, prosseguem, ponderando que o referido profissional optou por não encaminhar os retratos diretamente ao partido, mas por publicá-los em seu perfil particular no *Facebook*, em janeiro de 2025, alterando, na oportunidade, o nome de sua página pessoal para "PL22Goiana", sem o consentimento da legenda. A ideia em voga adviria, ainda, do fato deste possuir inúmeros seguidores atrelados a correntes ideológicas de direita, às quais se vincula o programa do Partido Liberal, o que, teoricamente, ampliaria o alcance do conteúdo veiculado no sítio eletrônico.

26. O relato apresentado mostra-se deveras frágil e ininteligível. Na resposta apresentada, a parte confessa, expressamente, que as postagens em quadro datam de janeiro de 2025, alegando, no entanto, serem as fotos nelas contidas anteriores, argumento absolutamente destituído de amparo no plexo probatório trazido à baila.

27. A narrativa instruída ressoa fantasiosa, sendo pautada pela agregação de fatos desconexos entre si, inexistindo em seu bojo fio condutor lógico hábil a demonstrar, de forma coerente, nexos de causalidade ou relação de causa e efeito entre os episódios descritos e os resultados alcançados.

28. Neste rumo intelectivo, é implausível a ideia de que o partido político em apreço publicaria em sua página institucional, no ano subsequente às eleições, inúmeras postagens retratando imagens de campanha afetas à candidata inexpressiva, vencida em pleito realizado no exercício anterior. O mesmo se pode dizer acerca da premissa de que o fotógrafo contratado pela legenda teria alterado a nomenclatura de seu perfil digital pessoal, sem a anuência da sigla, para denominá-lo como se fosse o sítio eletrônico da agremiação.

29. Deve-se ressaltar, em somatório, que nenhum dos fundamentos apresentados justifica a consignação de datas retroativas nas publicações, nem tampouco esclarece o real motivo pelo qual a página virtual em realce, logo após a denúncia de fraude documental, foi retirada do ar. Nesse sentido, resta claro que publicações virtuais, sabidamente contemporâneas, foram, deliberadamente, utilizadas como prova da prática de atos de campanha pretensamente deflagrados em 2024.

30. Enfatize-se que a narrativa defensiva derradeiramente apresentada destoa daquela sustentada durante toda a instrução processual, pois as fotos em apuro foram carreadas, em contestação, como se legitimamente publicadas na página oficial da legenda, sem qualquer ressalva. Com

feito, ao sustentar versão ilógica dos fatos emoldurados, termina a defesa por roborar a ocorrência da fraude processual aventada.

31. Sob prisma complementar, ainda que se considerasse viável a candidatura em tela, ressoa inverossímil o fato de aspirante a edil inexpressiva ocupar posição de destaque na página oficial do partido, possuindo 6 (seis) publicações dedicadas a si, cronologicamente sequenciadas, em contraponto, por exemplo, à existência de apenas uma postagem, no período, referente ao candidato majoritário, nesta também representado, por acumular a função diretiva de presidente da sigla à qual se imputa o comportamento fraudulento em estudo.

32. Quanto à tônica, novamente, apenas após regular intimação desta Relatoria, alegou a defesa a existência de publicações atinentes a outros candidatos, que, por instrução dos próprios advogados, teriam sido retiradas e, posteriormente, reinseridas na rede social retromencionada, a título de mitigar custos operacionais envolvendo a contratação da plataforma digital *Verifact*, o que tampouco soa verossímil.

33. As fotografias publicadas, por seu turno, retratam pequeno grupo de pessoas, em ambiente domiciliar, portando adesivos da postulante, por vezes afixados nas paredes internas de imóveis ou em automóveis estacionados em garagem, conteúdo extremamente fácil de ser simulado. Não se tratam, por exemplo, de imagens de rua, contendo elementos característicos de campanha efetiva, como estrutura de palco, carro de som, aglomerações populacionais típicas de movimentação eleitoral, cuja simulação, embora possível, sobeja mais dificultosa.

34. Observado em minúcia o panorama retratado, afigura-se qualificado o ardil processual em estudo, a evidenciar o cometimento da fraude à cota de gênero prevista na legislação eleitoral, salientando-se, por óbvio, que, se a candidatura em berlinda fosse efetiva não haveria a necessidade de se forjar, de forma grosseira, componentes de prova destinados a sustentar, artificialmente, sua legitimidade.

35. Anote-se que a prova oral produzida pela defesa, paradoxalmente, corroborou a tese acusatória, diante da flagrante inconsistência e labilidade das oitivas colhidas. De proêmio, nenhuma das testemunhas indicadas pelos recorridos afirmou, de forma convicta, ter presenciado a participação da candidata considerada ficta em eventos de cunho eleitoral. Quando indagados a respeito, os depoentes ou aduziram desconhecer tal fato, ou responderam de forma vaga e genérica, não sabendo precisar locais, datas, ou a natureza dos supostos atos de campanha praticados.

36. Nesta cadência, um dos indivíduos arrolados pelos investigados, ouvido como testemunha, deveria ostentar, em verdade, a condição de informante, por exercer o cargo de Secretário do PL na circunscrição, integrando o diretório partidário local desde 24/03/2024, conforme constatado por esta Relatoria em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pelo TSE em seu sítio eletrônico, cujo acesso é franqueado à população em geral.

37. Inobstante indagado em audiência, mais de uma vez, pelos advogados da parte *ex adversa*, quanto à natureza de seu vínculo com a aludida legenda, e se possuía interesse na causa, respondeu ser apenas filiado à sigla, não detendo qualquer inclinação ou parcialidade pelo deslinde da controvérsia. Nessa senda, não se tratando da ocorrência de homonímia, há nos fólios indícios suficientes de que a ocultação dolosa de tal dado em juízo pode caracterizar, em tese, a prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, pelo que devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público para apuração da prática de eventual infração criminal.

38. Após abordagem criteriosa do acervo probatório instruído constata-se, com segurança, a perpetração da fraude arejada na inicial, tendo a candidata em tela obtido apenas 13 (treze) votos, fato que se soma ao carreamento de prestação de contas zerada, carecendo os fólios da

comprovação de seu envolvimento em sequer um evento de propaganda eleitoral promovido em benefício próprio.

39. Quanto ao quantitativo de escrutínios angariado pela postulante ficta, há inúmeros julgados do TSE reconhecendo a ocorrência da modalidade fraudulenta em apuro em situações onde obtida escrutinação semelhante ou até mesmo mais expressiva que a em análise. Nesse sentido, cite-se, ainda, como precedente, o RE nº 060062631, julgado à unanimidade por este Plenário em 04/08/2025.

40. Em ratificação, comprovada a fraude processual, mediante a fabricação de prova digital dirigida a insinuar a realização, pela candidata ficta, de atos de campanha inexistentes, sobeja demonstrado, na espécie, o ânimo de fraudar (*consilium fraudis*), elemento subjetivo que agrega gravidade ao ilícito, sendo contudo dispensável à sua caracterização, acorde dicção do art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.735/2024.

41. Neste cenário, imperioso o reconhecimento da ilicitude arguida na exordial, com a adoção das cominações legais incidentes, destinadas a coibir tanto o ultraje à regra estampada no art. 10, § 3º, da LE, quanto o vilipêndio à boa-fé, flagrantemente configurado. Dentro desta logicidade, devem ser anulados todos os votos auferidos pelo Partido PL, nas eleições proporcionais em relevo, com a consequente revogação do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP competente, remanescendo cassados os diplomas dos dois vereadores eleitos pela sigla, bem como de seus respectivos suplentes.

42. A sanção de inelegibilidade, por deter caráter personalíssimo, deve incidir, na hipótese, apenas sobre o presidente do órgão partidário local e sobre a candidata reconhecidamente ficta, inexistindo, nos autos, provas sólidas o bastante a atestar a existência de conluio envolvendo outros candidatos ou terceiros.

IV. Da Caracterização de Litigância de Má-Fé e da Cominação de Multa com fulcro no art. 81 do CPC

43. A fraude processual operada configura litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 80, II, do CPC, havendo diversos precedentes atualíssimos do TSE, de Regionais e desta Casa nesse sentido. Impende destacar, por pertinente, que o reconhecimento do ato ilícito pode ocorrer de ofício, submetendo-se a cominação da multa pecuniária deste defluente à presença do elemento volitivo doloso, ou seja, do ímpeto de prejudicar a contraparte ou de deturpar o regular andamento do processo, remanescendo tal circunstância cabalmente demonstrada no transcurso da instrução.

44. Em seguimento, ao alterar a verdade dos fatos, mediante manipulação dolosa, consciente e deliberada de conteúdo digital, através da adulteração da data de publicações eletrônicas, sob o escopo de forjar, artificialmente, a comprovação da prática de atos de campanha, age a parte recorrida em descompasso à boa-fé, lida em sua dupla dimensão, valor intangível, positivado no art. 5º do CPC, corolário do devido processo legal, postulado de observância cogente a todos os atores processuais.

45. O proceder em realce é altamente reprovável, devendo ser combatido com assertividade e veemência, a título de desestimular sua iteração diante do alto grau de reprovabilidade do qual se investe a conduta em análise. Ao falsear a realidade fática, a parte não apenas age com deslealdade processual, mas fere também a ética social e o sistema judiciário em si, desprestigiando a integridade das decisões emanadas desta Justiça Especializada, ao passo que intenta manipular a jurisdição em benefício próprio, postura inadmissível, com a qual esta Corte não pode anuir.

46. No caso concreto, a fraude em comento se deu em publicações lançadas na página eletrônica oficial do Partido Liberal em Goiana/PE, hospedada na plataforma digital *Facebook*. Tais postagens foram realizadas em janeiro de 2025, com data retroativa a setembro de 2024, sendo a

responsabilidade pelo ardil exclusivamente imputável ao presidente da legenda, também investigado nestes autos, autoridade máxima partidária na circunscrição local, responsável, em última instância, pela gestão do sítio virtual da legenda, indivíduo que trouxe em sua defesa os componentes probatórios reconhecidamente fraudulentos.

47. Ressalte-se não haver, no caderno processual, prova da participação de terceiros ou de outros candidatos no estratagema. A candidata fictícia, no momento de disseminação das publicações adulteradas, já havia confessado a fraude, em ata notarial que instrui a prefacial, pelo que não deve responder por litigância de má-fé.

48. Quanto à dosimetria da sanção processual arbitrada, verifica-se que o imputado, para além de ocupar a presidência do Partido Liberal - PL no município de Goiana/PE, concorreu às eleições majoritárias na circunscrição, em 2024, sendo vencido no pleito. Quando do registro de sua candidatura, declarou, como atividade laboral exercida, a ocupação de empresário, fazendo consignar patrimônio expressivo.

49. Cotejando-se a capacidade econômica do réu e a gravidade do agir ilícito empreendido, inviável a imputação de pena pecuniária estipulada no mínimo legal. Pelo exposto, com amparo no art. 81, § 2º, do CPC, propõe-se a cominação de reprimenda fixada em três salários mínimos, valor, pondere-se, inferior ao piso das multas materiais previstas na legislação eleitoral, conforme dispõe o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

50. Embora inexistam provas contundentes acerca do envolvimento dos advogados representantes da parte no ato ilícito destacado, considerando-se que a conduta abordada pode, em abstrato, configurar a infração disciplinar contida no art. 34, XIV, do Estatuto da OAB, deve a Seccional de Pernambuco ser oficiada, foro competente para avaliar a necessidade de eventual apuração acerca do proceder dos causídicos em comento. Do mesmo modo, o caderno processual deve ser remetido ao Ministério Público para análise acerca da fortuita prática de crime.

V. Dispositivo e Tese

51. Concedido Provimento Parcial ao Recurso para:

- a) reconhecer a fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997;
- b) revogar o deferimento e a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao Partido Liberal, na circunscrição do Município de Goiana/PE, no âmbito das Eleições Proporcionais 2024, de modo a desconstituir os registros de candidatura de todos os aspirantes eletivos vinculados à legenda;
- c) cassar os diplomas conferidos aos candidatos eleitos à vereança pela aludida sigla, no referido pleito, bem como de seus respectivos suplentes;
- d) declarar, com fulcro no art. 222 do CE, a nulidade de todos os votos proporcionais conferidos ao PL no reportado certame;
- e) cominar a sanção de inelegibilidade à candidata reconhecida como fictícia, e ao presidente do órgão partidário local, diante de sua participação direta e consciente na fraude empreendida;
- f) aplicar, com amparo no art. 81 do CPC, multa por litigância de má-fé ao presidente do Diretório Municipal do PL em Goiana/PE, a ser fixada em 3 (três) salários mínimos, diante da comprovação inequívoca da fabricação dolosa de componentes de prova, observada, na dosimetria imposta, a gravidade da conduta empreendida e a capacidade econômica do investigado;
- g) determinar a expedição de ofício à seccional da OAB/PE, para apuração da fortuita prática de infração disciplinar pelos advogados da parte recorrida, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para análise acerca da eventual prática de crime;
- h) ordenar a retotalização dos votos na circunscrição, no contexto das eleições proporcionais, a partir do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das vagas legislativas

aos partidos remanescentes, observado o teor do art. 213 da Res. TSE nº 23.736/2024, emprestando-se exequutoriedade imediata a este acórdão, a partir de sua publicação, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, lido em consonância à Súmula TRE-PE nº 14.

i) solicitar à Secretaria Judiciária a correção do termo de autuação dos autos, com a exclusão do Partido da República, eis que: (1) a ação foi ajuizada em desfavor de candidatos atrelados ao Partido Liberal; (2) nos termos de compreensão jurisprudencial consolidada, partidos políticos não ostentam legitimidade a compor o polo passivo de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, por não suportarem as sanções decorrentes do eventual provimento da espécie;

j) assentar que os procedimentos técnicos atinentes às medidas determinadas serão promovidos pelo juízo originário, autorizando-se, desde já, a expedição de todas as comunicações que se façam necessárias ao incremento *incontinenti* desta decisão.

Tese de Julgamento: "Constatada a presença concomitante dos elementos indiciários previstos no texto da Súmula TSE nº 73, imperioso o reconhecimento da fraude aos percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, incidindo, por consectário lógico, as consequências legais cabíveis. Em complemento, a conduta de alterar a verdade dos fatos, mediante a fabricação de componentes probatórios inexistentes, sob o fito de induzir o juízo a erro, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II do CPC, a atrair a multa insculpida no art. 81 do Código de Ritos."

Dispositivos Relevantes Citados: Código Eleitoral, arts. 222 e 257; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; CPC, arts. 5º, 10, 80, II, 81, 435, 437 e 493; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º; Res. 23.608/2019, art. 47-A; Súmula TSE nº 73; Súmula TRE-PE nº 14

Jurisprudência Citada: STF - ADI: 6338 DF, Rel. ROSA WEBER, Data: 03/04/23, Tribunal Pleno, Pub. DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023; STJ, REsp n. 1.628.065/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 4/4/2017; TSE, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº060055038, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2025; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060108916, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060085482, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060098718, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060035943, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2025; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016771, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2025; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060036475, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2025; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060113816, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060000351, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060041336, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024; TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060055038, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2023 TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 060052091, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: DJE - DJE, 30/07/2025; TRE-SC, RECURSO ELEITORAL nº 060048656, Acórdão,

Relator(a) Des. Marcelo Pizolati, Publicação: DJE - Diário de JE, 11/07/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060062631, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 08/08/2025 TRE-PE, Registro de Candidatura nº 060066093, Acórdão, Relator(a) Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2022.

Em suas razões (Id. 30368562), o embargante Walter Fernando Batista da Silva aponta a existência de omissões. Sustenta que o acórdão omitiu-se quanto ao enfrentamento da tese de impossibilidade de responsabilização do presidente partidário sem prova de dolo específico. Aduz, ainda, omissão pela não análise dos pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, além da suposta desconsideração dos fundamentos da sentença reformada, pleiteando a integração do julgado para sanar tais vícios.

Os embargantes Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza (id. 30368667) alegam a ocorrência de contradição e obscuridade no acórdão ao determinar a cassação de seus mandatos. Afirmam que a decisão padece de obscuridade quanto aos critérios de imputação de responsabilidade e contradição ao ignorar elementos fáticos relativos à regularidade de suas campanhas e à boa-fé objetiva.

Argumentam que, por possuírem votação expressiva e não terem participado de qualquer ato fraudulento, a penalidade lhes seria desproporcional, requerendo o esclarecimento do julgado.

O embargado (Partido AGIR) apresentou contrarrazões (id. 30368946 e 30368943), nas quais defende a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, asseverando que o recurso maneja apenas o inconformismo com o mérito da decisão.

Sustenta que o acórdão enfrentou exaustivamente todos os requisitos da Súmula nº 73 do TSE, destacando a votação inexpressiva (13 votos), a ausência de atos de campanha, a prestação de contas sem movimentação e a confissão espontânea da candidata Camila Maria, formalizada por instrumento público (Ata Notarial).

O embargado sublinha que a fraude processual, consistente na fabricação dolosa de provas mediante manipulação de datas em postagens de rede social, foi expressamente analisada e serviu de lastro para a convicção do colegiado, o que afasta qualquer alegação de deficiência de fundamentação.

Argumenta que a responsabilidade do presidente do partido não é objetiva, mas decorre de sua participação direta e consciente na construção do ardl probatório.

No que tange à cassação dos vereadores eleitos, o embargado reforça a natureza unitária e indivisível do DRAP, sustentando que a fraude contamina toda a chapa, independentemente da boa-fé individual dos candidatos. Por fim, aponta o caráter manifestamente protelatório dos embargos, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC, dado o uso abusivo do instrumento recursal para retardar a retotalização dos votos e a recomposição da Câmara Municipal.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600498-52.2024.6.17.0025
PROCEDÊNCIA	: Goiana - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, SERGIO JORGE DA SILVA

EMBARGADA: AGIR (MUNICIPAL)

VOTO

Inicialmente destaco a tempestividade dos presentes embargos, pois ambos foram interpostos dentro do prazo legal. Embora o acórdão tenha sido publicado em 19/12/2025, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e do art. 220 do CPC, os prazos processuais permaneceram suspensos entre 20/12/2025 e 20/01/2026.

Assim, a contagem do prazo recursal somente se reiniciou em 21/01/2026, primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, conforme determina o art. 7º, §2º, da mesma Resolução. Aplicando-se o prazo de três dias, previsto no art. 275 do Código Eleitoral, o termo final ocorreu em 23/01/2026, data em que ambos os embargos foram protocolados.

Passo à análise dos vícios apontados pelos embargantes.

I. Da Omissão quanto à Sentença e aos Pareceres Ministeriais

O embargante Walter Fernando Batista da Silva alega que o acórdão foi omissivo ao não detalhar por que divergiu dos pareceres do Ministério Público e da Procuradoria Regional Eleitoral e da sentença de primeiro grau.

Não assiste razão ao embargante.

O dever de fundamentação, insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 do CPC, exige que o juiz exponha as razões de seu convencimento, mas não o obriga a rebater minuciosamente cada prova ou opinião técnica que não tenha sido acolhida, desde que a fundamentação adotada seja logicamente incompatível com as conclusões afastadas.

No caso, o acórdão foi enfático ao demonstrar que a prova de fraude processual, adulteração de datas em postagens digitais, e a confissão da candidata fictícia Camila Maria em atas notariais e depoimento judicial superaram a "dúvida razoável" que embasou a sentença de primeiro grau.

Ao analisar o contexto fático, o acórdão consignou expressamente:

"Observado em minúcia o cenário processual retratado, afigura-se cabalmente qualificado o ardil processual detectado, a evidenciar o cometimento da fraude à cota de gênero prevista na legislação eleitoral, salientando-se, por óbvio, que, se a candidatura em berlinda fosse efetiva, não haveria a necessidade de se forjar, de forma grosseira, componentes de prova destinados a sustentar, artificialmente, sua legitimidade."

Ao reconhecer o ardil e a manipulação de componentes probatórios pelo próprio partido, este tribunal fundamentou a reforma do julgado em fatos que tornaram os pareceres favoráveis e a sentença de improcedência juridicamente insustentáveis.

II. Da Responsabilidade do Presidente Partidário e da Multa

Sustenta o embargante que sua responsabilização foi objetiva. Contudo, o voto condutor do acórdão deixou claro que o Sr. Walter Fernando Batista da Silva foi sancionado com a inelegibilidade e multa não apenas por ocupar a presidência, mas por sua participação direta na fraude processual. Conforme consta literalmente no julgado embargado:

"Tais postagens foram realizadas em janeiro de 2025, com data retroativa a setembro de 2024, sendo a responsabilidade pelo ardil exclusivamente imputável ao presidente da legenda, Sr. Walter Fernando Batista da Silva, também investigado nestes autos, autoridade máxima partidária na circunscrição local, responsável, em última instância, pela gestão do sítio virtual da legenda, indivíduo que trouxe em sua defesa os componentes probatórios reconhecidamente fraudulentos."

A gestão da página oficial do partido e a tentativa de induzir o juízo a erro mediante a fabricação de provas digitais em janeiro de 2025 configuram conduta comissiva e dolosa, devidamente individualizada no julgado. Portanto, não há omissão ou obscuridade quanto ao nexos causal entre sua conduta e a sanção aplicada.

III. Da Situação dos Vereadores Eleitos e a Súmula nº 73 do TSE

Os embargantes Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza pleiteiam a manutenção de seus mandatos alegando boa-fé e ausência de participação no ilícito. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 73, é cristalina ao determinar que o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta a cassação do DRAP da legenda, o que invalida automaticamente todos os mandatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos eleitos.

O acórdão embargado seguiu rigorosamente essa diretriz, explicitando que a nulidade dos votos e a cassação dos diplomas são consequências jurídicas objetivas da desconstituição da lista proporcional fraudada. Pretender que este tribunal ignore a norma sumulada para preservar mandatos com base em "votação expressiva" é pretensão de reforma de mérito, incabível em embargos de declaração.

Ressalto que o julgador não está adstrito a responder a todas as questões e questionamentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo e fundamento suficiente para proferir a decisão e resolver a lide.

Com efeito, a regra do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC¹ veio apenas confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fundamentação deve ser pertinente e resolutiva, e não necessariamente exaustiva de teses irrelevantes para o desfecho dado.

Colaciono ementa de julgado nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DESFAVORÁVEL. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência,

não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(...)

(STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.951/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

IV. Do Caráter Protelatório e Ausência de Omissão quanto à Fraude Processual

As contrarrazões do embargado reforçam que os aclaratórios buscam reabilitar provas já desqualificadas pelo Tribunal. A análise técnica minuciosa, comprovada por relatório de captura digital, revelou que as postagens de campanha foram adicionadas em janeiro de 2025 com data retroativa. Ao insistir na validade desses materiais sem apontar vício real de integração, o embargante apenas reitera seu inconformismo.

Não há omissão quando o acórdão é expresso ao reconhecer a "dupla fraude" (material e processual). O uso do instrumento para rediscutir a autenticidade das provas, em face de confissão e perícia técnica, revela o intuito de postergar a executoriedade da decisão colegiada.

Verifica-se, portanto, que os embargantes utilizam o recurso integrativo como via de insurgência contra o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

Não se vislumbra omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O acórdão enfrentou a matéria fática e jurídica de forma completa, abordando a fraude à cota de gênero, a litigância de má-fé e a dosimetria das sanções.

O rediscussão do mérito deve ser buscada perante as instâncias superiores pela via recursal adequada, restando esgotada a jurisdição deste tribunal sobre o tema.

Ante o exposto, voto:

a) pelo conhecimento os Embargos de Declaração opostos por Walter Fernando Batista da Silva, Sérgio Jorge da Silva e André Ferreira de Souza.

b) para REJEITÁ-LOS, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mantendo-se o julgado em todos os seus termos e fundamentos.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

1Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600303-11.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600303-11.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
INTERESSADO : ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
INTERESSADO : EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SD (estadual)
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600303-11.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SD (ESTADUAL), ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA, EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA

INTERESSADA: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representante do(a) INTERESSADA: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DESPACHO

Considerando manifestação dos interessados consignada no prazo legal assinado (Id. 30375980), que reflete intenção da parte de atender as diligências determinadas, DEFIRO, renovando por 15 (quinze) dias a oportunidade de pronunciamento do requerente. Para tanto, fica determinada abertura do Sistema competente (SPCA) pela unidade de fiscalização neste Regional, na forma do art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

2ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600185-05.2020.6.17.0002

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600185-05.2020.6.17.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
EXECUTADO : EDSON SILVA DA COSTA
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
EXEQUENTE : Advocacia-Geral da União - AGU
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 EDSON SILVA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600185-05.2020.6.17.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 EDSON SILVA DA COSTA VEREADOR

EXECUTADO: EDSON SILVA DA COSTA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633

Representantes do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633

DECISÃO

Vistos etc.

1. A exequente, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), à vista da certidão/informação constante dos autos, requereu o retorno do feito ao arquivo até finalizado o prazo prescricional.

2. Diante do cenário atual, inexistindo, por ora, meios úteis de prosseguimento da persecução patrimonial (ausência de bens localizados e/ou inviabilidade técnica momentânea de utilização de ferramenta requerida), SUSPENDO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 921 do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que fica suspenso o curso do prazo prescricional, nos termos da lei.

3. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente, observadas as regras legais vigentes (Lei nº 14.195/2021), cabendo à exequente diligenciar para indicação de bens penhoráveis ou requerer providências úteis ao prosseguimento.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Dra Michelle Scalzo

Juíza Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-28.2024.6.17.0008**PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026**

PROCESSO : 0600212-28.2024.6.17.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 RAFAELLA POLIANA RAFAEL SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA LIMA LINS CALDAS (30297/PE)

EXECUTADA : RAFAELLA POLIANA RAFAEL SILVA

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA LIMA LINS CALDAS (30297/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600212-28.2024.6.17.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 RAFAELLA POLIANA RAFAEL SILVA VEREADOR, RAFAELLA POLIANA RAFAEL SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: FELIPE FERREIRA LIMA LINS CALDAS - PE30297

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os termos da petição de ID 125375781 e a anuência ministerial de ID 125389227, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para o pagamento do débito total no valor de R\$ 11.695,37 (onze mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) em 50 (cinquenta) parcelas mensais.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral deverá emitir as guias de recolhimento com os valores atualizados e juntá-las aos autos até o último dia de cada mês. Caberá à executada consultar o processo regularmente para a extração das guias, realizando o pagamento até o dia 05 do mês subsequente e comprovar a quitação mensalmente mediante a juntada dos respectivos comprovantes.

Determino o desbloqueio de eventuais valores efetuados via SISBAJUD, a interrupção da ordem programada (teimosinha) e a exclusão de restrições em nome da executada nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASAJUD e SPC, caso tenham sido efetuadas. Registro que não há bens sob constrição.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão da presente execução até o integral cumprimento do acordo, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento do pactuado, caberá ao Ministério Público Eleitoral requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Recife, datado e e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-49.2026.6.17.0011**

PUBLICAÇÃO
EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600005-49.2026.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ALDENICE TRANQUILINO LUCENA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-49.2026.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: ALDENICE TRANQUILINO LUCENA

EDITAL

Em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Senhora Dra. Fabiana Moraes Silva, Juíza da 11ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes/PE, FAÇO SABER a qualquer interessado que perante este Juízo Eleitoral, tramitam os autos do Processo nº 0600005-49.2026.6.17.0011 - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências, decorrente de batimento realizado aos 12 de fevereiro de 2026, pelo Tribunal Superior Eleitoral que identificou a Coincidência nº 1DPE2602966310 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nº 059534360825 e 109459660809.

Dado e passado em Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Edivan Carlos Lopes dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e assino.

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600062-77.2020.6.17.0011**

PUBLICAÇÃO
EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600062-77.2020.6.17.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : CARLOS ALEXANDRE XAVIER

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE XAVIER (26729/PE)

ADVOGADO : MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI (14432/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE XAVIER (26729/PE)

ADVOGADO : MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI (14432/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600062-77.2020.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE XAVIER VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE XAVIER

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE XAVIER - PE26729, MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI - PE14432

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE XAVIER - PE26729, MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI - PE14432

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico Intima CARLOS ALEXANDRE XAVIER a respeito da designação de audiência de conciliação no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600062-77.2020.6.17.0011, cujo despacho segue abaixo em sua íntegra:

Jaboatão dos Guararapes, 13 de fevereiro de 2026.

Vistos, etc.

Ante o interesse das partes em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2026m às 8h30min, no Cartório da 11ª Zona Eleitoral ou, virtualmente, conforme link de acesso abaixo.

Ciência às partes do depósito judicial atualizado acostado nos autos (R\$ 1.272,85), levantado pela Fazenda Pública em outubro de 2023; e que, portanto, afasta a alegação do devedor de constrição para quitação da dívida.

Intimem-se da solenidade para comparecimento.

Diligências legais.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de fevereiro de 2026.

Fabiana Moraes Silva,

Juíza Eleitoral.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDg1ZGlyNTAtM2VjYy00ZWE3LTkxZDgtYmVmMWQ5NDRIYjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%22d2ee71bf-6fbd-48d0-9154-6ea161c4b162%22%7d)

[3ameeting_MDg1ZGlyNTAtM2VjYy00ZWE3LTkxZDgtYmVmMWQ5NDRIYjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%22d2ee71bf-6fbd-48d0-9154-6ea161c4b162%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDg1ZGlyNTAtM2VjYy00ZWE3LTkxZDgtYmVmMWQ5NDRIYjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2281373d9b-607a-4642-ba74-ec1ee444d69e%22%2c%22Oid%22%3a%22d2ee71bf-6fbd-48d0-9154-6ea161c4b162%22%7d)

[Conciliação Justiça Eleitoral 0600062-77.2020.6.17.0011 | Ingresso na Reunião | Microsoft Teams](#)

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600296-75.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600296-75.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERIDO : ELEICAO 2024 MARCIO VALERIO PESSOA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)
REQUERIDO : MARCIO VALERIO PESSOA
ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600296-75.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO: ELEICAO 2024 MARCIO VALERIO PESSOA VEREADOR, MARCIO VALERIO PESSOA

Representante do(a) REQUERIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

Representante do(a) REQUERIDO: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, fica intimado o executado MARCIO VALERIO PESSOA, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob a ordem de constrição Id. 125269526.

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

Juliana Andrade

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO
EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600451-78.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE
EXECUTADA : MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EXECUTADO : JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EXECUTADO : WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO, WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) EXECUTADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) EXECUTADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da Certidão Id. 125396785, determino a intimação do executado para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a ordem de constrição Id. 125396707. Caso não haja impugnação, deverá o valor bloqueado ser transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Despacho com força de mandado.

Goiana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz da 25ªZE/PE

SENTENÇAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600097-19.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600097-19.2025.6.17.0025 EXECUÇÃO FISCAL (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO : EDVAL FELIX SOARES

ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600097-19.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVAL FELIX SOARES

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal de multa eleitoral movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDVAL FELIX SOARES, visando o recebimento de R\$ 216.910,21.

O executado apresentou petição (ID 125299307) alegando a inviabilidade financeira das condições de parcelamento administrativo oferecidas pelo sistema "Regularize" e requereu a intervenção deste Juízo para adequação dos valores de entrada e parcelas, a designação de audiência de conciliação e a suspensão de atos constritivos.

Este Juízo proferiu despacho (ID 125380957) determinando a intimação da exequente para se manifestar especificamente sobre a proposta e as alegações do devedor.

Compulsando os autos, verifico a existência de Certidão de Conclusão (ID 125396609), datada de 12 de fevereiro de 2026, a qual atesta que decorreu o prazo da intimação da exequente (ID 125381739) sem que houvesse qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A ausência de resposta da União à última intimação, somada ao histórico processual, conduz ao prosseguimento do feito.

Primeiramente, é de relevo notar que a exequente já havia se manifestado anteriormente (ID 125358260), informando que o executado possui um histórico de diversos parcelamentos rescindidos por falta de pagamento e requerendo, na ocasião, o prosseguimento da ação executiva. A inércia atual da Fazenda Nacional diante da proposta do executado não configura aceitação tácita. No rito da execução fiscal, o parcelamento é benefício condicionado à anuência do credor e ao preenchimento de requisitos legais específicos. O Poder Judiciário não possui atribuição para impor à Administração Pública a aceitação de parcelamentos ou transações em moldes diversos dos previstos em lei ou regulamentos administrativos [Jurisprudência consolidada].

Ademais, no ID 125358264, consta que o último pedido de parcelamento eletrônico do executado foi indeferido pelo próprio sistema administrativo da PGFN. Sem a comprovação de adesão formal a um programa de parcelamento que suspenda a exigibilidade do crédito (Art. 151, VI, do CTN) ou a garantia integral do juízo, não há amparo legal para o sobrestamento do feito.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO os pedidos de ajuste de parcelamento judicial, suspensão da execução e designação de audiência formulados pelo executado no ID 125299307, ante a falta de anuência da exequente.
2. DETERMINO o prosseguimento da execução conforme solicitado pela União na petição inicial.
3. Proceda a Secretaria à utilização dos sistemas conveniados (SISBAJUD), visando a busca e o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado até o limite do valor exequendo atualizado, nos termos do Art. 854 do CPC e conforme expressamente requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

HILDEBERTO JÚNIOR DA ROCHA SILVESTRE

Juiz Eleitoral da 25ª Zona

28ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600059-71.2020.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600059-71.2020.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GAMELEIRA - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADO : EZEQUIEL RAMOS JUNIOR

ADVOGADO : CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO : AURINEQUE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600059-71.2020.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

RESPONSÁVEL: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

INTERESSADO: EZEQUIEL RAMOS JUNIOR, AURINEQUE DA COSTA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representante do(a) INTERESSADO: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.
2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.
4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.
 - 4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convolação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).
5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:
 - a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
 - b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.
6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, as medidas coercitivas requeridas:
 - a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;
 - b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Ribeirão, data da assinatura eletrônica.
Flávio Henrique Teixeira Leão
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600619-65.2024.6.17.0030

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600619-65.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR

: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO

: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO

: LEONARDO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO

: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600619-65.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO

ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396491) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600415-21.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600415-21.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO : LEONARDO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

ADVOGADO : ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)

ADVOGADO : BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)

ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)

ADVOGADO : JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600415-21.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO, O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASILIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396476) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600414-36.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600414-36.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
EXECUTADO : LEONARDO COTTARD GIESTOSA
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE
ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
ADVOGADO : ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)
ADVOGADO : BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)
ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)
ADVOGADO : JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)
ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600414-36.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO, O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASILIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396473) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600376-24.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600376-24.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR

: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO

: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO

: LEONARDO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO

: JIDEALDO MANOEL DANTAS

ADVOGADO

: FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE)

ADVOGADO

: GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
ADVOGADO : ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)
ADVOGADO : BRASÍLIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)
ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)
ADVOGADO : JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)
ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600376-24.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASÍLIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA, JIDEALDO MANOEL DANTAS

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

Representantes do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO - PE25600, GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396494) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-17.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600370-17.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO : LEONARDO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO : JAQUELINE MARIA DE MEDEIROS

ADVOGADO : FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO : ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)

ADVOGADO : BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)

ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)

ADVOGADO : JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600370-17.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO, O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASÍLIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA, JAQUELINE MARIA DE MEDEIROS

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representante do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO - PE25600

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396482) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600368-86.2020.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600368-86.2020.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA - GRAVATÁ

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM GRAVATA-PE

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM GRAVATA

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM GRAVATA - PE - PMDB

EXECUTADO : UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO

ADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE)

ADVOGADO : FILIPE FERNANDES CAMPOS (31509/PE)
ADVOGADO : JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS (51189/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LUANA MACIEL (45907/PE)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (22942/PE)
ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (33053/PE)
ADVOGADO : VITOR GOMES DANTAS GURGEL (51438/PE)
ADVOGADO : ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600368-86.2020.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM GRAVATA - PE - PMDB, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM GRAVATA-PE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM GRAVATA, UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE, COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA - GRAVATÁ

Representantes do(a) EXECUTADO: JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE51189, VITOR GOMES DANTAS GURGEL - PE51438, LUANA MACIEL - PE45907, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE22942, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - PE23468-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - PE33053, FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE31509-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396497) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600362-40.2024.6.17.0030**PUBLICAÇÃO****EM**

: 19/02/2026

PROCESSO : 0600362-40.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR

: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE

EXECUTADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA

EXECUTADO : UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

EXECUTADO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

EXECUTADO : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHO

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE

EXECUTADO : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXECUTADO : LEONARDO COTTARD GIESTOSA

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

: O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação

RESPONSÁVEL BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE

ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

ADVOGADO : ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)

ADVOGADO : BRASÍLIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)

ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)

ADVOGADO : JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

RESPONSÁVEL : MARIA DE FÁTIMA FÉLIX DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600362-40.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO, O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASÍLIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR, MOBILIZAÇÃO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM GRAVATA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE GRAVATA, UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE, LEONARDO COTTARD GIESTOSA, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA FÉLIX DE ANDRADE

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representante do(a) EXECUTADO: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135
DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396479) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600358-03.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO EM

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600358-03.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR

: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO

: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

EXECUTADO

: LEONARDO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO

: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600358-03.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: LEONARDO COTTARD GIESTOSA, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396488) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600350-26.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/02/2026

PROCESSO : 0600350-26.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO : LEONARDO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600350-26.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: LEONARDO COTTARD GUESTOSA, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396417) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

34ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034****PUBLICAÇÃO****EM : 19/02/2026****PROCESSO** : 0600031-12.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE**INTERESSADO** : PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - SURUBIM)**INTERESSADO** : ROSANA DE MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - SURUBIM), BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE, ROSANA DE MOURA SILVA

EDITAL nº 16/2026- CAR

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas)

Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/21

O Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO CESAR DE OLIVEIRA AMORIM, MM. Juiz Eleitoral em substituição nesta 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM-PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, as agremiações partidárias, abaixo relacionadas, tiveram as suas Contas Partidárias julgadas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600031-12.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Podemos-PODE

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE(Presidente), ANA GERTRUDES FREIRE SOUZA LEÃO (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM-PE

Data do trânsito em julgado:20/12/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600014-73.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Verde-PV

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: GERALDO SEVERINO LIRA DA SILVA(Presidente), DARLIANE GIZELE LIRA DA SILVA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM-PE

Data do trânsito em julgado:27/01/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600022-50.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Social Democrático-PSD

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: JOÃO BATISTA DE SALES FILHO(Presidente), MARIA SALES DA SILVA IRMA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO-PE

Data do trânsito em julgado:20/12/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600024-20.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Socialista Brasileiro-PSB

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: FLAVIA FRANÇA DA SILVA(Presidente), CLEBSON JORGE NASCIMENTO SALES (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO-PE

Data do trânsito em julgado:19/12/2025

DISPOSIÇÕES LEGAIS:

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

CONSULTA PÚBLICA:

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações das prestações de contas partidárias acima referenciadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), nos termos art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, podendo ser acessadas mediante o seguinte link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

DADO E PASSADO, neste Cartório da 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM- PE, aos treze dias, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (13/02/2026). Eu (Monique I.B. do Nascimento Lopes), Analista Judiciária, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR/TRE-PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034**PUBLICAÇÃO**

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600031-12.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE

INTERESSADO : PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - SURUBIM)

INTERESSADO : ROSANA DE MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - SURUBIM), BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE, ROSANA DE MOURA SILVA

EDITAL nº 16/2026- CAR

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas)

Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/21

O Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO CESAR DE OLIVEIRA AMORIM, MM. Juiz Eleitoral em substituição nesta 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM-PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, as agremiações partidárias, abaixo relacionadas, tiveram as suas Contas Partidárias julgadas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600031-12.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Podemos-PODE

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE(Presidente), ANA GERTRUDES FREIRE SOUZA LEÃO (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM-PE

Data do trânsito em julgado:20/12/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600014-73.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Verde-PV

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: GERALDO SEVERINO LIRA DA SILVA(Presidente), DARLIANE GIZELE LIRA DA SILVA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM-PE

Data do trânsito em julgado:27/01/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600022-50.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Social Democrático-PSD

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: JOÃO BATISTA DE SALES FILHO(Presidente), MARIA SALES DA SILVA IRMA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO-PE

Data do trânsito em julgado:20/12/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600024-20.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Socialista Brasileiro-PSB

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: FLAVIA FRANÇA DA SILVA(Presidente), CLEBSON JORGE NASCIMENTO SALES (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO-PE

Data do trânsito em julgado:19/12/2025

DISPOSIÇÕES LEGAIS:

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

CONSULTA PÚBLICA:

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações das prestações de contas partidárias acima referenciadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), nos termos art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, podendo ser acessadas mediante o seguinte link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

DADO E PASSADO, neste Cartório da 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM- PE, aos treze dias, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (13/02/2026). Eu (Monique I.B. do Nascimento Lopes), Analista Judiciária, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR/TRE-PE

38ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****AUTOINSPEÇÃO 2026 038ª ZE**

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE038

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz Eleitoral da 038ª ZE- Água Preta/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará a AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia três de março do ano de dois mil e vinte e seis (03.03.2026), às 09:00 horas, no Cartório Eleitoral, situado na Praça dos Três Poderes, 3280, Centro, Água Preta-PE.

ADVOGADO /PE)
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
RESPONSÁVEL : JOSE ROMILSON CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES BARBOZA (25969/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600466-05.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

RESPONSÁVEL: JOSE ROMILSON CABRAL DA SILVA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE25969

RESPONSÁVEL: EDSON MONTEIRO, WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO, CARLOS AMERICO DE OLIVEIRA FRAZAO, WILLIAM FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Valdelício Francisco da Silva, conforme Despacho ID 125389808, ficam os Representados intimados a efetuar o pagamento dos valores mencionados (R\$5.000,00 - cinco mil reais), referentes à condenação definitiva a que foi submetida nos presentes autos, certificando-se as partes de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 dias, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Silveira Hahn

Chefe do Cartório da 39ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600296-33.2024.6.17.0039**PUBLICAÇÃO****EM**

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600296-33.2024.6.17.0039 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BONITO - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ANACLEA AZEVEDO DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

RESPONSÁVEL : CARLOS AMERICO DE OLIVEIRA FRAZAO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

RESPONSÁVEL : EDSON MONTEIRO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

RESPONSÁVEL : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

RESPONSÁVEL : WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

RESPONSÁVEL : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

RESPONSÁVEL : WILLIAM FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

RESPONSÁVEL : JOSE ROMILSON CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES BARBOZA (25969/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600296-33.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

RESPONSÁVEL: JOSE ROMILSON CABRAL DA SILVA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE25969

RESPONSÁVEL: EDSON MONTEIRO, WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO, CARLOS AMERICO DE OLIVEIRA FRAZAO, PAULO SERGIO DA SILVA, ANACLEA AZEVEDO DE LIMA, WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI, WILLIAM FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Valdelício Francisco da Silva, conforme Despacho ID 125371629, ficam os Representados intimados a efetuar o pagamento dos valores mencionados (R\$15.000,00 - quinze mil reais), referentes à condenação definitiva a que foi submetida nos presentes autos, certificando-se as partes de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 dias, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Silveira Hahn

Chefe do Cartório da 39ª ZE

48ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA CARTÓRIO Nº 2/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE048

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

Dispõe sobre a delegação de atribuições a servidores da 48ª Zona Eleitoral para condução de audiências destinadas à formalização de proposta de Transação Penal e de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA, Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco - Altinho/PE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, que autoriza a delegação de atos de administração e de mero expediente aos servidores;

CONSIDERANDO o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral e penal, que admite a prática, por servidor, de atos ordinatórios e de mero expediente independentemente de despacho;

CONSIDERANDO o art. 76 da Lei nº 9.099/1995 (Transação Penal) e o art. 28-A do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal - ANPP);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), bem como a necessidade de racionalização dos atos processuais no âmbito desta Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a homologação de Transação Penal e de ANPP constitui ato jurisdicional privativo do magistrado, mas que a colheita da manifestação das partes e a formalização preliminar do acordo podem ser objeto de delegação administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º

Delegar aos servidores efetivos lotados na 48ª Zona Eleitoral de Pernambuco a atribuição de designar, agendar e conduzir audiências destinadas à formalização da proposta de Transação Penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) e de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do CPP), quando oferecidos pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º

Compete ao servidor designado:

- I - designar data e horário para realização da audiência, promovendo as intimações necessárias;
- II - abrir e encerrar a audiência;
- III - registrar a presença das partes e de seus advogados ou defensores;
- IV - consignar a proposta apresentada pelo Ministério Público Eleitoral;
- V - colher a manifestação expressa do investigado ou autor do fato quanto à aceitação ou recusa da proposta;
- VI - advertir o investigado ou autor do fato acerca da necessidade de assistência por advogado ou defensor público;
- VII - lavrar o respectivo termo de audiência, colhendo as assinaturas pertinentes, quando presencial, ou certificando nos autos, quando realizada por meio virtual.

Art. 3º

Encerrada a audiência:

- I - em caso de aceitação da proposta, os autos deverão ser imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral para análise e eventual homologação;
- II - em caso de recusa, os autos serão igualmente conclusos para as providências cabíveis.

Art. 4º

A presente delegação não abrange a análise de legalidade, a homologação do acordo ou qualquer decisão de natureza jurisdicional, atos que permanecem de competência exclusiva do Juiz Eleitoral.

Art. 5º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Altinho/PE, na data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral - PE

Altinho, 12 de fevereiro de 2026.

PORTARIA CARTÓRIO Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE048**PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026**

Dispõe sobre a designação de Oficiais de Justiça "ad hoc" no âmbito da 48ª Zona Eleitoral de Altinho/Ibirajuba-PE e revoga a Portaria Cartório nº 1/2025.

O Excelentíssimo Senhor JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA, Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral, com sede no município de Altinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 4º da Resolução TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não dispõe, em seu quadro de pessoal, de Oficiais de Justiça para o cumprimento dos atos processuais e demais diligências necessárias ao regular andamento dos feitos no âmbito desta Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO o poder de polícia administrativa da Justiça Eleitoral e o dever de zelar pela higidez do cadastro eleitoral, nos termos do Código Eleitoral e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que disciplinam o alistamento e a transferência de domicílio eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores YURI RAONI SPÍNDOLA CORREIA, matrícula TRE-PE nº 1223; ALLYSON DOS SANTOS NASCIMENTO, matrícula JE nº 12951; e DARA LAÍS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS, matrícula JE nº 13647, para exercerem, *ad hoc*, as funções de Oficial de Justiça, com a finalidade de cumprir mandados e realizar diligências determinadas pelo Juízo Eleitoral, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O exercício das funções de Oficial de Justiça *ad hoc* terá caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, configurando múnus público, não gerando direito a qualquer forma de contraprestação remuneratória, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.527/2017, ressalvado o reembolso das despesas decorrentes do cumprimento dos mandados, conforme disposto na Resolução TRE-PE nº 307/2017, regulamentada pela Portaria TRE-PE nº 254/2018.

Art. 2º Fica delegada ao(à) Chefe de Cartório da 48ª Zona Eleitoral a atribuição para determinar, de ofício, a realização de diligências destinadas à verificação da efetiva comprovação do domicílio eleitoral, nos procedimentos de alistamento e transferência eleitoral, quando houver dúvida razoável quanto ao vínculo do eleitor com o município.

§ 1º Considera-se caracterizada dúvida razoável, dentre outras hipóteses:

I - quando o requerente não apresentar comprovante de residência em seu nome;

II - quando não for natural do município e não apresentar documentação idônea que evidencie vínculo residencial, profissional, patrimonial, comunitário ou familiar;

III - quando não possuir outro documento apto a comprovar a existência de vínculo com o município, nos termos da legislação e das normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As diligências poderão consistir, entre outras medidas pertinentes, em verificação *in loco*, confirmação junto a órgãos públicos ou concessionárias de serviços, oitiva de vizinhos ou responsáveis pelo imóvel, bem como outros meios idôneos de averiguação, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Portaria Cartório nº 1/2025, de 26 de fevereiro de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral

Altinho/Ibirajuba-PE

Altinho, 11 de fevereiro de 2026.

50ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-18.2025.6.17.0050****PUBLICAÇÃO****EM**

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600008-18.2025.6.17.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INGAZEIRA - PE)

RELATOR

: 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO

: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (48996/PE)

INTERESSADO

: LUCIANO TORRES MARTINS

INTERESSADO

: REINALDO SEVERINO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2023

PROCESSO Nº: 0600008-18.2025.6.17.0050

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, REINALDO SEVERINO DA SILVA, LUCIANO TORRES MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2024, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Ingazeira/PE, REINALDO SEVERINO DA SILVA, LUCIANO TORRES MARTINS, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de

movimentação financeira no exercício 2024, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, consequentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Ao fim, archive-se.

TABIRA, 11 de fevereiro de 2026.

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

Juiz Eleitoral- 50º Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-48.2025.6.17.0050

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600006-48.2025.6.17.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABIRA - PE)

RELATOR

: 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

REQUERENTE

: AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2023

PROCESSO Nº: 0600006-48.2025.6.17.0050

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2024, apresentada pelo órgão partidário REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO, mediante Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital e intimado o Ministério Público Eleitoral dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação por qualquer interessado.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2024, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico e o Ministério Público Eleitoral apresentaram manifestações pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Ao fim, archive-se.

TABIRA-PE, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

Juiz Eleitoral- 50ª Zona

57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE057

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Draulternani Melo Pantaleão da 057ª ZE- Arcoverde/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará a AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia vinte e sete de março do ano de dois mil e vinte e seis (27.03.2026), às 08:00 horas, no Cartório Eleitoral, situado na Rua Orlando Bispo de Queiroz, s/n, São Miguel, Arcoverde-PE.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume do cartório eleitoral, bem como fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/PE.

Dado e passado nesta cidade de Arcoverde, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (12/02/2026).

Eu, Jaqueline Feitoza da Silva, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

65ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE065

Auto Inspeção Anual 2025

O Excelentíssimo Sr. Dr Kelvin Alves Batista, Juiz da 065ª Zona Eleitoral de Custódia/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que no dia 31 de março do corrente ano, a partir das 09h, será realizada AUTO INSPEÇÃO ANUAL nos serviços do Cartório da 065ª Zona Eleitoral, situado na Rua Antônio José de Moura, nº 50, Centro, Custódia/PE, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/2021, no Provimento CGE 2/2023, e no Provimento CRE/PE 72/2024 c/c o Provimento CRE/PE nº 51/2019 (Código de Normas). Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os documentos exigidos em lei para serem inspecionados e rubricados pelo Juiz Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Custódia, Estado de Pernambuco e no Cartório Eleitoral da 065ª Zona Eleitoral, na data da assinatura eletrônica. Eu, Josafá Rodrigues da Silva, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

Kelvin Alves Batista

Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-78.2026.6.17.0076

PUBLICAÇÃO
EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600003-78.2026.6.17.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SERRITA - PE)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MACIEL SANTOS SANTANA

INTERESSADO : MANOEL CARLOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-78.2026.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

INTERESSADO: MANOEL CARLOS DA SILVA, MACIEL SANTOS SANTANA

DECISÃO

Trata-se de procedimento relativo à duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DBR2602964054 , envolvendo as inscrições nº 090635960353 e nº 021202350841 , pertencentes aos eleitores MACIEL SANTOS SANTANA e MANOEL CARLOS DA SILVA, respectivamente. Somente o último eleitor está vinculado a zona 076, o outro, à zona 038 - RJ.

Segundo informações da Chefia do Cartório, constatou-se que os dados dos eleitores são totalmente diferentes,

De acordo com a análise do Cartório Eleitoral, tem-se que as duas inscrições pertencem a pessoas distintas, sem que se verifique qualquer coincidência. Observa-se, ainda, que ambas as inscrições possuem dados biométricos, por meio do qual facilmente se identifica que não se trata da mesma pessoa pela fotografia.

Por fim, na petição Id. 125392573 , consta o seguinte dado: "tem-se que a operação de revisão que gerou a presente duplicidade, realizada pelo eleitor MANOEL CARLOS DA SILVA, foi feita de forma presencial no cartório/posto desta ZE076, oportunidade na qual foram verificados os documentos de identificação e endereço do eleitor, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade."

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre o Cadastro Eleitoral, prevê:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Dessa forma, e nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 23.659/21, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS Nº 090635960353 e 021202350841.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Gabriela Mantovani Espindola Pêsoa

Juiza Eleitoral 76ª ZE/PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600027-43.2025.6.17.0076

PUBLICAÇÃO
EM : 19/02/2026

: 0600027-43.2025.6.17.0076 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SERRITA - PE)
RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
REQUERENTE : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
REQUERENTE : FABIOLA SAMPAIO LOPES
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
REQUERENTE : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
REQUERENTE : LUIZ ANDRE NUNES
REQUERENTE : PARTIDO PODE - PODEMOS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SERRITA - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600027-43.2025.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE
REQUERENTE: PARTIDO PODE - PODEMOS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SERRITA - PE, LUIZ ANDRE NUNES, FABIOLA SAMPAIO LOPES, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

Representante do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representante do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representante do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representante do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização da Prestação de Contas Eleitorais formulado pelo Órgão Estadual do PARTIDO PODEMOS para regularizar as contas do PODEMOS - município de SERRITA/PE, referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros da campanha eleitoral de 2024.

Ao Juízo Eleitoral compete verificar a regularidade das contas dos órgãos municipais de partidos políticos.

Foram apresentadas as prestações de contas à Justiça Eleitoral, na devida forma, a qual foi submetida à análise, através de sistema específico.

Em procedimento técnico de exame, o Cartório Eleitoral não constatou impropriedades e/ou irregularidades nas contas apresentadas, sugerindo, assim, pelo Deferimento do pedido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Do exame, constata-se que a agremiação declarou não ter recebido nenhum valor nem ter efetuado nenhuma despesa durante o pleito de 2024. O extrato da prestação de contas e os demonstrativos de despesas e receitas não apresentam movimentações.

Em consulta aos extratos das contas de campanha, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE a unidade técnica contatou não ter havido a movimentação de recursos financeiros. Igualmente, não foi constatado o recebimento de recursos públicos.

Assim, não há recursos de fontes vedadas nem recursos não identificados. Também não há nenhuma outra irregularidade de natureza grave (art. 80, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019), é o caso, portanto, de regularização da omissão na prestação de contas da agremiação.

Diante do exposto e, considerando que a agremiação instruiu devidamente seu Pedido de Regularização de Contas, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO PODEMOS em SERRITA/PE, referentes ao pleito de 2024.

Publique-se. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se as informações pertinentes ao julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Serrita, data da assinatura digital.

Dra. Gabriela Mantovani Espíndola Pessôa

Juíza Eleitoral - 76ª Zona Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-20.2025.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600014-20.2025.6.17.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARIPINA - PE)

RELATOR

: 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO

: FRANCISCO IDELFONSO DE LIMA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação financeira, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE; PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB; FRANCISCO IDELFONSO DE LIMA SILVA

Houve a autuação automática do processo pelo TSE com a declaração de inadimplência, ID. 125167086.

O partido apresentou as contas finais - entrega intempestiva.

Em parecer conclusivo, o setor técnico apontou que, em que pese tenha apresentado as contas com aderência às normas correlatas, remanesceu, por óbvio, o lapso temporal da entrega, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, prestando informações acerca das suas receitas e despesas, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, além da inexistência de impugnação, as falhas encontradas não são suficientes para comprometer a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Araripina, data da assinatura eletrônica.

LUCAS RODRIGUES DE SOUZA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-72.2025.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600017-72.2025.6.17.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARIPINA - PE)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ROSANGELA DA SILVA COSTA

INTERESSADO : PODE - PODEMOS - ARARIPINA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação financeira, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PODE - PODEMOS -

ARARIPINA - PE - MUNICIPAL; ROSANGELA DA SILVA COSTA e PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA

Houve a autuação automática do processo pelo TSE com a declaração de inadimplência, ID. 125169389. Por decorrência disso, houve a comunicação com o partido por meio dos ofícios ID. 125247551 e 125247555.

O partido apresentou as contas finais - entrega intempestiva.

Em parecer conclusivo, o setor técnico apontou que, em que pese tenha apresentado as contas com aderência às normas correlatas, remanesceu, por óbvio, o lapso temporal da entrega, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, prestando informações acerca das suas receitas e despesas, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, além da inexistência de impugnação, as falhas encontradas não são suficientes para comprometer a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Araripina, data da assinatura eletrônica.

LUCAS RODRIGUES DE SOUZA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-42.2025.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600019-42.2025.6.17.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARIPINA - PE)

RELATOR

: 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ALEXANDRE BERTINO ARRAES

ADVOGADO

: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO

: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

INTERESSADO

: PARTIDO PROGRESSISTA/COMISSAO PROVISORIA -ARARIPINA-PE

ADVOGADO

: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO

: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação financeira, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA/COMISSAO PROVISORIA -ARARIPINA-PE, ALEXANDRE BERTINO ARRAES. Houve a autuação automática do processo pelo TSE com a declaração de inadimplência, ID. 125174196. Por decorrência disso, houve a comunicação com o partido por meio dos ofícios ID. 125239266 e 125239262.

O partido apresentou as contas finais - entrega intempestiva.

Em parecer conclusivo, o setor técnico apontou que, em que pese tenha apresentado as contas com aderência às normas correlatas, remanesceu, por óbvio, o lapso temporal da entrega, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, prestando informações acerca das suas receitas e despesas, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, além da inexistência de impugnação, as falhas encontradas não são suficientes para comprometer a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Araripina, data da assinatura eletrônica.

LUCAS RODRIGUES DE SOUZA

Juiz Eleitoral

88ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N°04 AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Edital N° 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE088

AUTOINSPEÇÃO 2026

O Excelentíssimo Senhor Dr. Hailton Gonçalves da Silva, Juiz titular da 88ª Zona Eleitoral/João Alfredo, Machados e Salgadinho, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícias tiverem, e a quem interessar possa, que, em cumprimento à Resolução TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021, ao Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, ao Provimento CRE n.º 72, de 09 de fevereiro de 2024, e ao Ofício-Circular nº 31/2026/CRE, no dia 13 de março, a partir das 9h, será realizada a Autoinspeção 2026, na modalidade presencial, desta 88ª Zona Eleitoral, situada à Rua Presidente Kennedy, s/n, Centro, João Alfredo -PE, CEP: 55720-000.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos pela legislação retromencionada para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, eu, Rosilda Soares da Silva, Chefe de Cartório em exercício, digitei, e segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

João Alfredo - PE, datado e assinado eletronicamente.

HAILTON GONÇALVES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PORTARIAS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Portaria Nº 132 DE 13 DE fevereiro DE 2026

Autoinspeção Anual 2026

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 088ª Zona Eleitoral/João Alfredo, Machados e Salgadinho, Hailton Gonçalves da Silva, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução TSE n.º 23.657/2021, Provimento n.º 2/CGE/2023, no art. 11 do Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e no Ofício-Circular nº 31/2026/CRE,

RESOLVE:

Art.1º - Designar o servidor Aluizio Ferreira dos Santos Júnior, Chefe de Cartório, para exercer a função de Secretário nos trabalhos relativos à Autoinspeção Anual 2026, que se realizará no dia 13 de março corrente, a partir das 9h, no Cartório da 88ª Zona Eleitoral/João Alfredo.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Alfredo, 13 de fevereiro de 2026.

89ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE089

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Daladiê Duarte Souza, Juiz Eleitoral da 089ª ZE- Tacaratu/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará a AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia três de março do ano de dois mil e vinte e seis (03.03.2026), às 09:00 horas, no Cartório Eleitoral, situado na Av Conego Frederico, 53- Centro, Tacaratu-PE.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume do cartório eleitoral, bem como fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/PE.

Dado e passado nesta cidade de Tacaratu, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (13/02/2026).

Eu, Ana Paula dos Santos Silva, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600356-11.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600356-11.2024.6.17.0102 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADA : ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

REPRESENTANTE : ARIOVALDO DE MELO DAMASCENO

ADVOGADO : GABRIEL MARQUES DE SOUZA (41981/PE)

ADVOGADO : HUGO MARQUES DE SOUZA (57514/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600356-11.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REPRESENTANTE: ARIOVALDO DE MELO DAMASCENO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARQUES DE SOUZA - PE41981, HUGO MARQUES DE SOUZA - PE57514

REPRESENTADA: ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA

Representantes do(a) REPRESENTADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528-A, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE00987, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por ARIOVALDO DE MELO DAMASCENO contra ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA.

Sustenta o demandante, em síntese, que a investigada teria se valido da distribuição de caixas d'água, para fins eleitorais, condicionando a entrega dos bens ao voto dos beneficiários, caracterizando abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral. Aduz que a candidata Eliane teria participado e se

beneficiado politicamente da distribuição dos bens em parceria com a CODEVASF, utilizando o programa assistencial como instrumento de captação de votos.

Requer, ao final, a declaração de inelegibilidade, a cassação do registro de candidatura e do diploma, bem como a aplicação das demais sanções previstas na legislação eleitoral.

Juntou documentos à exordial, incluindo vídeos de declarações de supostos beneficiários.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação, rebatendo os argumentos da inicial. Quanto ao mérito, defendem, em suma, a improcedência.

A Associação dos Plantadores de Abacaxi de Pé de Serra Pombos/PE prestou informações sobre as caixas fornecidas pela CODEVASF, com a lista dos beneficiários (id nº 125345343).

Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações finais da parte autora ratificando os termos da inicial. A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência.

O *Parquet* manifestou-se pela improcedência por ausência de provas.

É o relatório. Decido.

As preliminares já foram analisadas na decisão de id nº 125317826. Passa-se, então, ao exame do mérito.

A Lei das Eleições, em seu art. 41-A, veda a captação de sufrágio mediante a entrega de bens ou vantagens ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto. Por sua vez, o art. 73, §10, da mesma Lei, proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Vejamos:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

No caso dos autos, a questão central reside em verificar se a candidata Eliane utilizou a distribuição de caixas d'água, realizada pela Associação dos Plantadores de Abacaxi de Ipueira da Serra, como instrumento de captação de votos.

Pois bem. Da instrução processual, extrai-se que a distribuição de caixas d'água foi realizada pela referida Associação, entidade civil sem fins lucrativos, e que historicamente realiza parcerias com órgãos estaduais e federais para trazer benefícios à comunidade rural.

A informante Maria José Valdeci dos Santos Mendonça, presidente da Associação desde 2003, esclareceu que a entidade recebeu 110 caixas d'água da Codevasf, por intermédio de parceria com o gabinete do Senador Humberto Costa, cuja solicitação foi feita em julho e o material entregue em setembro. Informou que o critério de distribuição foi o sorteio entre associados ativos e adimplentes, que a candidata Eliane, embora sócia, afastou-se das atividades da associação quando se lançou candidata, não tendo participado do sorteio ou da entrega das caixas. Negou qualquer condicionamento de voto ou uso político da distribuição.

A testemunha José Carlos da Silva confirmou ter sido contemplado com uma caixa d'água, esclarecendo que participou de sorteio, que a candidata Eliane não estava presente no dia da distribuição e que ela não lhe pediu votos nem ofereceu benefícios em troca do bem. Asseverou que o critério para recebimento foi ser associado.

No mesmo sentido, a testemunha Graciele Josefa de Souza declarou que recebeu a caixa d'água em 22 de outubro, que em nenhum momento viu a candidata Eliane no local, que esta não lhe pediu votos nem prometeu qualquer benefício em troca de apoio político, e que ganhou o bem por ser sócia com as mensalidades em dia.

José Antônio da Silva corroborou os depoimentos anteriores, afirmando que a doação foi feita pela associação, que não houve promessa de entrega por parte de políticos, e que não viu Eliane ou Manga Rosa no dia da entrega.

Mário Antônio da Silva Monteiro, associado há mais de vinte anos, ratificou que recebeu sua caixa por ser sócio adimplente, que não houve promessa de doação por parte de Eliane, e que o sorteio ocorreu apenas para as caixas excedentes. Informou, ainda, que as caixas foram guardadas em sua residência por questão de segurança.

A testemunha José Manuel da Silva Filho declarou que a doação foi feita pela associação (por "Zezé da associação"), que não houve promessa prévia de doação, e que sua esposa é a associada que paga as contribuições.

A convergência dos depoimentos é cristalina: a distribuição de caixas d'água constituiu atividade regular e institucional da Associação, realizada mediante critérios objetivos (condição de sócio ativo e adimplente), no âmbito de parceria com órgão federal (Codevasf), sem qualquer participação direta da candidata Eliane e sem condicionamento de voto.

Embora a testemunha Antônio Manoel dos Santos tenha declarado: "QUE é agricultor e primo de José Severino ("Manga Rosa"); QUE recebeu uma caixa d'água antes das eleições de 2024; QUE o bem foi entregue por intermédio da associação; QUE não houve sorteio para o seu recebimento; QUE a candidata Eliane lhe prometeu a caixa d'água diretamente, condicionando o recebimento ao seu voto; QUE foi informado que ganharia a caixa caso votasse nela; QUE foi buscar o bem na associação; QUE não assinou nenhum papel no dia da retirada; QUE o nome da candidata estava vinculado à entrega de todas as caixas naquele período", não se vislumbrou em seu depoimento certeza e convicção suficientes a respeito da prática ilícita. Seu depoimento também destoou das outras pessoas ouvidas em juízo.

Veja-se ainda a testemunha Severina Maria da Conceição Silva prestou depoimento de extrema relevância. Declarou que mora de aluguel e que a caixa d'água existente em sua residência pertence à proprietária do imóvel, ou seja, nunca recebeu doação de caixa d'água. Narrou que foi procurada por José Severino, conhecido como "Manga Rosa", acompanhado de sua filha, que a filmou com celular sem sua autorização. Declarou, textualmente, que José Severino insistiu para que ela declarasse na gravação que a caixa d'água teria sido dada pela candidata Eliane, e que, em troca dessa declaração mentirosa, ele prometeu dar um enxoval para o bebê que ela esperava, conseguir uma cirurgia pós-parto e fornecer cestas básicas para ela e sua mãe. Afirmou que aceitou gravar porque confiou nas promessas, mas que a afirmação de que Eliane deu a caixa é falsa. Revelou, ainda, que após as eleições ninguém mais a procurou e nenhuma das promessas foi cumprida.

Da análise dos elementos informativos anexados com a peça inicial também não se é possível concluir pelas irregularidades apontadas. As mídias limitam-se a capturas de conversa, áudios de rede social, fotografias de caixas d'água e gravações de eleitores afirmando que receberam os recipientes como moeda de troca por voto em favor da candidata ré.

A falta de detalhamento sobre a origem, interlocutores, identidade e autenticidade afasta a força persuasiva desse conteúdo. Evidentemente, não pode ser considerado prova suficiente acerca da veracidade dos fatos.

A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos, não bastando meras presunções ou indícios frágeis para justificar a imposição das severas sanções previstas na legislação eleitoral.

Em síntese, a instrução probatória não comprovou a narrativa fática descrita na inicial.

Assim, não tendo demonstrado o nexo causal entre a distribuição dos bens e eventual benefício eleitoral à candidata, a improcedência, nos termos do bem elaborado parecer ministerial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Ciência ao MPE.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Vitória de Santo Antão, 12 de fevereiro de 2026.

Thiago Meirelles

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600356-11.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600356-11.2024.6.17.0102 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADA : ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

REPRESENTANTE : ARIOVALDO DE MELO DAMASCENO

ADVOGADO : GABRIEL MARQUES DE SOUZA (41981/PE)

ADVOGADO : HUGO MARQUES DE SOUZA (57514/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600356-11.2024.6.17.0102 / 102ª

ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REPRESENTANTE: ARIOVALDO DE MELO DAMASCENO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARQUES DE SOUZA - PE41981, HUGO MARQUES DE SOUZA - PE57514

REPRESENTADA: ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA

Representantes do(a) REPRESENTADA: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528-A, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE00987, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por ARIOVALDO DE MELO DAMASCENO contra ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA.

Sustenta o demandante, em síntese, que a investigada teria se valido da distribuição de caixas d'água, para fins eleitoreiros, condicionando a entrega dos bens ao voto dos beneficiários, caracterizando abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral. Aduz que a candidata Eliane teria participado e se beneficiado politicamente da distribuição dos bens em parceria com a CODEVASF, utilizando o programa assistencial como instrumento de captação de votos.

Requer, ao final, a declaração de inelegibilidade, a cassação do registro de candidatura e do diploma, bem como a aplicação das demais sanções previstas na legislação eleitoral.

Juntou documentos à exordial, incluindo vídeos de declarações de supostos beneficiários.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação, rebatendo os argumentos da inicial. Quanto ao mérito, defendem, em suma, a improcedência.

A Associação dos Plantadores de Abacaxi de Pé de Serra Pombos/PE prestou informações sobre as caixas fornecidas pela CODEVASF, com a lista dos beneficiários (id nº 125345343).

Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações finais da parte autora ratificando os termos da inicial. A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência.

O *Parquet* manifestou-se pela improcedência por ausência de provas.

É o relatório. Decido.

As preliminares já foram analisadas na decisão de id nº 125317826. Passa-se, então, ao exame do mérito.

A Lei das Eleições, em seu art. 41-A, veda a captação de sufrágio mediante a entrega de bens ou vantagens ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto. Por sua vez, o art. 73, §10, da mesma Lei, proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Vejamos:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

No caso dos autos, a questão central reside em verificar se a candidata Eliane utilizou a distribuição de caixas d'água, realizada pela Associação dos Plantadores de Abacaxi de Ipueira da Serra, como instrumento de captação de votos.

Pois bem. Da instrução processual, extrai-se que a distribuição de caixas d'água foi realizada pela referida Associação, entidade civil sem fins lucrativos, e que historicamente realiza parcerias com órgãos estaduais e federais para trazer benefícios à comunidade rural.

A informante Maria José Valdeci dos Santos Mendonça, presidente da Associação desde 2003, esclareceu que a entidade recebeu 110 caixas d'água da Codevasf, por intermédio de parceria com o gabinete do Senador Humberto Costa, cuja solicitação foi feita em julho e o material entregue em setembro. Informou que o critério de distribuição foi o sorteio entre associados ativos e adimplentes, que a candidata Eliane, embora sócia, afastou-se das atividades da associação quando se lançou candidata, não tendo participado do sorteio ou da entrega das caixas. Negou qualquer condicionamento de voto ou uso político da distribuição.

A testemunha José Carlos da Silva confirmou ter sido contemplado com uma caixa d'água, esclarecendo que participou de sorteio, que a candidata Eliane não estava presente no dia da distribuição e que ela não lhe pediu votos nem ofereceu benefícios em troca do bem. Asseverou que o critério para recebimento foi ser associado.

No mesmo sentido, a testemunha Graciele Josefa de Souza declarou que recebeu a caixa d'água em 22 de outubro, que em nenhum momento viu a candidata Eliane no local, que esta não lhe pediu votos nem prometeu qualquer benefício em troca de apoio político, e que ganhou o bem por ser sócia com as mensalidades em dia.

José Antônio da Silva corroborou os depoimentos anteriores, afirmando que a doação foi feita pela associação, que não houve promessa de entrega por parte de políticos, e que não viu Eliane ou Manga Rosa no dia da entrega.

Mário Antônio da Silva Monteiro, associado há mais de vinte anos, ratificou que recebeu sua caixa por ser sócio adimplente, que não houve promessa de doação por parte de Eliane, e que o sorteio ocorreu apenas para as caixas excedentes. Informou, ainda, que as caixas foram guardadas em sua residência por questão de segurança.

A testemunha José Manuel da Silva Filho declarou que a doação foi feita pela associação (por "Zezé da associação"), que não houve promessa prévia de doação, e que sua esposa é a associada que paga as contribuições.

A convergência dos depoimentos é cristalina: a distribuição de caixas d'água constituiu atividade regular e institucional da Associação, realizada mediante critérios objetivos (condição de sócio ativo e adimplente), no âmbito de parceria com órgão federal (Codevasf), sem qualquer participação direta da candidata Eliane e sem condicionamento de voto.

Embora a testemunha Antônio Manoel dos Santos tenha declarado: "QUE é agricultor e primo de José Severino ("Manga Rosa"); QUE recebeu uma caixa d'água antes das eleições de 2024; QUE o bem foi entregue por intermédio da associação; QUE não houve sorteio para o seu recebimento; QUE a candidata Eliane lhe prometeu a caixa d'água diretamente, condicionando o recebimento ao seu voto; QUE foi informado que ganharia a caixa caso votasse nela; QUE foi buscar o bem na associação; QUE não assinou nenhum papel no dia da retirada; QUE o nome da candidata estava vinculado à entrega de todas as caixas naquele período", não se vislumbrou em seu depoimento certeza e convicção suficientes a respeito da prática ilícita. Seu depoimento também destoou das outras pessoas ouvidas em juízo.

Veja-se ainda a testemunha Severina Maria da Conceição Silva prestou depoimento de extrema relevância. Declarou que mora de aluguel e que a caixa d'água existente em sua residência pertence à proprietária do imóvel, ou seja, nunca recebeu doação de caixa d'água. Narrou que foi procurada por José Severino, conhecido como "Manga Rosa", acompanhado de sua filha, que a filmou com celular sem sua autorização. Declarou, textualmente, que José Severino insistiu para que ela declarasse na gravação que a caixa d'água teria sido dada pela candidata Eliane, e que, em troca dessa declaração mentirosa, ele prometeu dar um enxoval para o bebê que ela esperava, conseguir uma cirurgia pós-parto e fornecer cestas básicas para ela e sua mãe. Afirmou que aceitou gravar porque confiou nas promessas, mas que a afirmação de que Eliane deu a caixa é falsa. Revelou, ainda, que após as eleições ninguém mais a procurou e nenhuma das promessas foi cumprida.

Da análise dos elementos informativos anexados com a peça inicial também não se é possível concluir pelas irregularidades apontadas. As mídias limitam-se a capturas de conversa, áudios de rede social, fotografias de caixas d'água e gravações de eleitores afirmando que receberam os recipientes como moeda de troca por voto em favor da candidata ré.

A falta de detalhamento sobre a origem, interlocutores, identidade e autenticidade afasta a força persuasiva desse conteúdo. Evidentemente, não pode ser considerado prova suficiente acerca da veracidade dos fatos.

A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos, não bastando meras presunções ou indícios frágeis para justificar a imposição das severas sanções previstas na legislação eleitoral.

Em síntese, a instrução probatória não comprovou a narrativa fática descrita na inicial.

Assim, não tendo demonstrado o nexo causal entre a distribuição dos bens e eventual benefício eleitoral à candidata, a improcedência, nos termos do bem elaborado parecer ministerial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Ciência ao MPE.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Vitória de Santo Antão, 12 de fevereiro de 2026.

Thiago Meirelles

Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600019-11.2024.6.17.0041

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600019-11.2024.6.17.0041 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARUARU - PE)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : KELI CRISTINA GOMES FERREIRA

ADVOGADO : THULIO MENDES DE SOUZA (37699/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600019-11.2024.6.17.0041

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉ: KELI CRISTINA GOMES FERREIRA

Representante do(a) REU: THULIO MENDES DE SOUZA - PE37699

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Juízo Eleitoral de Igarassu/PE (ID 125392963), bem como que a audiência destinada ao oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo deve, como regra, ser presidida pelo juízo natural da ação penal, inexistindo óbice técnico à sua realização por videoconferência;

Considerando, ainda, que a acusada já manifestou, por intermédio de defesa técnica, interesse na aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público Eleitoral (ID125346509), DETERMINO a devolução da Carta Precatória Criminal nº 0600046-22.2025.6.17.0085, expedida ao Juízo Eleitoral de Igarassu/PE, com a informação de que a audiência para efetivação da proposta de suspensão condicional do processo será designada e realizada por este Juízo deprecante, no âmbito da ação penal originária, por meio virtual;

Após, designe-se audiência por videoconferência no sistema ZOOM para o dia 11 de março de 2026, às 11h (quarta-feira), a ser presidida por este Juízo, para fins de apreciação e eventual aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, com a intimação da acusada, de seu defensor e do Ministério Público Eleitoral, consignando-se que as partes e seus respectivos defensores deverão realizar o download gratuito do aplicativo ZOOM, em computador ou celular, antecipadamente, realizando os devidos testes, para possibilitar sua participação na videoconferência na data e hora marcada. Para participação na audiência, é imprescindível o download e utilização do aplicativo ZOOM MEETING.

Tópico: Audiência Virtual - 106ªZE/PE/Caruaru - PJe nº 0600019-11.2024.6.17.0041

Ingressar na reunião Zoom:

<https://us02web.zoom.us/j/83187547554?pwd=GxLCMiGErVi0Z57ZkdPkdXzHJ7KKe5.1>

ID da reunião: 831 8754 7554

Senha: 787224

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Caruaru/PE, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA VIANA SILVA DE FREITAS

Juíza Eleitoral

106ª Zona Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-94.2025.6.17.0116

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/02/2026

PROCESSO

: 0600035-94.2025.6.17.0116 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOTINHO - PE)

RELATOR

: 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-94.2025.6.17.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE MELO, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, ALVARO PORTO DE BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

Vistos etc;

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPÇO), formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no município de Canhotinho, a fim de que sejam afastadas as restrições estabelecidas pelo art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, tendo em vista suas contas referentes ao exercício financeiro 2020 terem sido julgadas não prestadas.

Para a regularização pretendida, apresentou relatórios extraídos do sistema correspondente (SPCA) e instrumento de mandato.

Todavia, não foram juntados os extratos das contas bancárias, razão pela qual o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) foram intimados, porém deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado (Certidão ID 125394122).

Na sequência, em virtude da ausência dos mencionados documentos, o Cartório Eleitoral (ID 125394125) e o Ministério Público Eleitoral (ID 125396186) apresentaram opinativo pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Disciplinando a matéria, a Resolução do TSE n.º 23.604/2019 dispôs:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Consigne-se, de início, que o inciso III do § 1º do art. 58 da mencionada Resolução exige que o peticionante instrua o pedido de regularização com todos os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. No caso ora em análise, porém, não houve juntada dos extratos bancários.

A fim de suprir a omissão, o partido e seus responsáveis foram intimados, todavia deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Consoante ponderou o Cartório Eleitoral ao elaborar o parecer conclusivo (ID 125394125), a "ausência de extratos bancários em sua forma definitiva configura irregularidade de natureza grave, pois implicam falta de clareza e de transparência, impossibilitando, por consequência, uma completa fiscalização das contas por parte desta Especializada".

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) é firme no sentido da obrigatoriedade de apresentação desses documentos. Eis alguns julgados.

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PDT. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso concreto, houve a juntada de declaração de ausência de movimentação financeira ou bens estimáveis em dinheiro no que se refere ao exercício de 2022, contudo tal documento afasta tão somente a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário ou FEFC, mas não afasta a imprescindibilidade de abertura de contas destinada a doações para campanha.

2. A ausência de movimentação financeira alegada não enseja a permissividade para a ausência de extratos bancários em formato definitivo, pelo contrário, tal falta caracteriza irregularidade grave, uma vez que inviabiliza a fiscalização da movimentação financeira e sua devida análise, em tempos de campanhas eleitorais e deve, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Tal cenário é fator impositivo da aludida desaprovação, de acordo com entendimento sumulado por este TRE-PE (Súmula nº 26).

3. Recurso não provido. Manutenção da sentença.

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

(PC-PP nº 060001021. Acórdão. LAJEDO-PE. Relator(a): Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO. Julgamento: 30/10/2023. Publicação: 01/11/2023)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 06 (SEIS) MESES.

1. Conforme dicção do art. 8ª da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura, a tempo, da conta específica "Doações para Campanha" pelas agremiações partidárias, mesmo quando não haja movimentação de recursos.
2. A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados constitui irregularidade grave, vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada.
3. Conforme entendimento firmado no Colendo TSE, as falhas que inviabilizam a atividade de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral são consideradas graves e não autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Os partidos políticos que descumprirem as normas de arrecadação e dispêndio de recursos, durante o período eleitoral, perderão o direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário, no ano seguinte, em período proporcional ao vício das contas, limitado a 12 (doze) meses, consoante prescrição do art. 74, §5º e § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Contas desaprovadas com perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

(Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no PCE nº 0600799-16, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos privados pelo partido para sua campanha eleitoral constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo órgão partidário. Precedentes do TSE.
2. Excetuando-se as hipóteses legais, percebe-se ser obrigatória a abertura da conta bancária "OUTROS RECURSOS", para movimentação de recursos privados da campanha, por expressa disposição do art. 8.º da Resolução TSE n. 23.607/19, enquanto as contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser abertas tão somente na existência de repasses de recursos dessas naturezas, em observância ao art. 9.º da mencionada norma de regência.
3. Provimento parcial do Recurso, apenas para modificar a suspensão ao recebimento das cotas do fundo partidário por 6 (seis) meses.

(Ac.-TRE-PE de 06/05/2022 na PC nº 0600377-50, Relator(a) Desembargador(a) Washington Luís Macedo de Amorim)

Corroborando a sua jurisprudência, o TRE-PE editou a súmula nº 26, que possui a seguinte redação:

Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.

Convém acrescentar que, em seus opinativos, o Cartório Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral pugnaram pelo indeferimento do pedido.

Nesse contexto, observo que a ausência de extratos bancários impossibilita que se identifique com exatidão eventual inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada ou recebimento de recursos de fonte vedada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o RROPCO, de sorte que permanece o impedimento quanto ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por parte do PSDB no município de Canhotinho/PE, referente ao exercício financeiro 2020.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

São João, data de assinatura eletrônica.

Marcus Vinícius Menezes de Souza

Juiz Eleitoral

137ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-07.2026.6.17.0137

PUBLICAÇÃO

EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600002-07.2026.6.17.0137 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA GRANDE - PE)

RELATOR : 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - LAGOA GRANDE-PE

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

INTERESSADO : CLAUDIA REGINA CECCAGNO CAPPELLARO

INTERESSADO : VILMAR CAPPELLARO

JUSTIÇA ELEITORAL

137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-07.2026.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - LAGOA GRANDE-PE, VILMAR CAPPELLARO, CLAUDIA REGINA CECCAGNO CAPPELLARO

Representante do(a) INTERESSADO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 137ª Zona Eleitoral, Dr. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019:

Faço saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o partido político de Lagoa Grande/PE abaixo elencado, por seus representantes e advogado, apresentou a este juízo prestação de contas sem movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro 2025, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Lagoa Grande/PE;

RESPONSÁVEIS: Vilmar Cappellaro (presidente); Claudia Regina Ceccagano Cappellaro (tesoureira).

EXERCÍCIO: 2025;

PJE nº: 0600002-07.2026.6.17.0137;

ADVOGADO: Fábio de Souza Lima - OAB PE nº 001633.

E para que chegue ao conhecimento de todos, este edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, eu, Edvaldo Alves da Silva, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente edital.

Edvaldo Alves da Silva

Chefe do Cartório da 137ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-22.2026.6.17.0137

PUBLICAÇÃO
EM : 19/02/2026

PROCESSO : 0600001-22.2026.6.17.0137 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA GRANDE - PE)

RELATOR : 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGOA GRANDE - PE -MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

INTERESSADO : EVERALDO DE SOUZA RAMOS

INTERESSADO : OLAVO MARQUES DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-22.2026.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGOA GRANDE - PE -MUNICIPAL, OLAVO MARQUES DE SA, EVERALDO DE SOUZA RAMOS

Representante do(a) INTERESSADO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 137ª Zona Eleitoral, Dr. FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019:

Faço saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o partido político de Lagoa Grande/PE abaixo elencado, por seus representantes e advogado, apresentou a este

juízo prestação de contas sem movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro 2025, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático - PSD - Lagoa Grande/PE;

RESPONSÁVEIS: Olavo Marques de Sá (presidente); Everaldo de Souza Ramos (tesoureiro).

EXERCÍCIO: 2025;

PJE nº: 0600001-22.2026.6.17.0137;

ADVOGADO: Fábio de Souza Lima - OAB PE nº 001633.

E para que chegue ao conhecimento de todos, este edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, eu, Edvaldo Alves da Silva, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente edital.

Edvaldo Alves da Silva

Chefe do Cartório da 137ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE) 50
 ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 68
 ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 71 71 71 71 73
 AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE) 44 45 47 48 50 51 51
 ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 19 40
 ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (48996/PE) 67
 ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 61 61 61 61 62 62 62 62 62
 ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 73
 ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE) 44 45 47 48 51
 BRASÍLIO ANTONIO GUERRA (9734/PE) 44 45 47 48 51
 CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE) 41 41
 CARLOS ALEXANDRE XAVIER (26729/PE) 37 37
 CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 5 19 78 81
 CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE) 43 43 44 44 45 45 47 47 48 48 51
 51 51 54 54 55 55
 DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE) 5 5
 EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE) 50
 EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 5 5 19
 EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 75 75
 EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 73
 FÁBIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 89 90
 FELIPE FERREIRA LIMA LINS CALDAS (30297/PE) 35 35
 FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 85 85 85
 FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE) 47 48
 FILIPE FERNANDES CAMPOS (31509/PE) 50
 FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 33 33 33 41
 GABRIEL MARQUES DE SOUZA (41981/PE) 78 81
 GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE) 47
 HUGO MARQUES DE SOUZA (57514/PE) 78 81

IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 34 34 74
 IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE) 5 19
 INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY (31717/PE) 5
 IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE) 61 61 61 61
 62 62 62 62 62 62 62
 JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE) 44 45 47 48 51
 JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE) 34 34
 JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 38 38
 JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS (51189/PE) 50
 JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE) 44 45 47 48 51
 JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE) 75 75
 JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 43 43 44 44 45 45 47 47
 48 48 50 51 51 51 54 54 55 55
 LUANA MACIEL (45907/PE) 50
 LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 19 40
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 73 73
 MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (22942/PE) 50
 MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 44 45 47 48 51
 MARCOS ANDRE MARQUES CAVALCANTI (14432/PE) 37 37
 MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 5 19 78 81
 MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 44 45 47 48 51
 MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE) 43 43 44 45 47 48 50
 51 51 54 55
 MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 43 43 44 44 45 45 47 47 48 48 50 51
 51 51 54 54 55 55
 NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 39 39 39
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 5 19 78 81
 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 43 43 44 44 45 45 47 47
 48 48 51 51 51 54 54 55 55
 RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 43 43 44 44 45 45
 47 47 48 48 51 51 51 54 54 55 55
 RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (33053/PE) 50
 RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE) 43 44 44 45 45 47 48 48 51
 54 55
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 34 34
 SANDRA RODRIGUES BARBOZA (25969/PE) 61 62
 THULIO MENDES DE SOUZA (37699/PE) 84
 TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 5 19 78 81
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 33 33 33 33 41
 VITOR GOMES DANTAS GURGEL (51438/PE) 50
 WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE) 61 61 61 61
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 62 62 62 62 62 62
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 61 61 61 61 85 85 85

ÍNDICE DE PARTES

AGIR (municipal) 5 19
 ALDENICE TRANQUILINO LUCENA 37

ALEXANDRE BERTINO ARRAES 75
ALVARO PORTO DE BARROS 85
AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO 68
ANACLEA AZEVEDO DE LIMA 62
ANDRE FERREIRA DE SOUZA 5
ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA 33
ARIOVALDO DE MELO DAMASCENO 78 81
AURINEQUE DA COSTA SILVA 41
Advocacia-Geral da União - AGU 34
BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE 56 58
CARLOS ALEXANDRE XAVIER 37
CARLOS AMERICO DE OLIVEIRA FRAZAO 61 62
CLAUDIA REGINA CECCAGNO CAPPELLARO 89
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA - GRAVATÁ 50
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHO 51
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 85
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA 51
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE 51
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM GRAVATA-PE 50
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM GRAVATA 50
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS 71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM GRAVATA - PE - PMDB 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 67
EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 71
EDSON MONTEIRO 61 62
EDSON SILVA DA COSTA 34
EDVAL FELIX SOARES 40
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE XAVIER VEREADOR 37
ELEICAO 2020 EDSON SILVA DA COSTA VEREADOR 34
ELEICAO 2020 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO 50
ELEICAO 2020 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO 50
ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO 51
ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO 43 44 45 48 51 54 55
ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO 51
ELEICAO 2024 MARCIO VALERIO PESSOA VEREADOR 38
ELEICAO 2024 RAFAELLA POLIANA RAFAEL SILVA VEREADOR 35
ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA 78 81
EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA 33
EVERALDO DE SOUZA RAMOS 90
EZEQUIEL RAMOS JUNIOR 41
FABIOLA SAMPAIO LOPES 71
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 51
FRANCISCO IDELFONSO DE LIMA SILVA 73

JAQUELINE MARIA DE MEDEIROS 48
 JIDEALDO MANOEL DANTAS 47
 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA 43 44 45 47 48 51 54 55
 JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO 39
 JOSE ROMILSON CABRAL DA SILVA 61 62
 KELI CRISTINA GOMES FERREIRA 84
 LEONARDO COTTARD GIESTOSA 43 44 45 47 48 51 54 55
 LUCIANO TORRES MARTINS 67
 LUIZ ANDRE NUNES 71
 MACIEL SANTOS SANTANA 70
 MANOEL CARLOS DA SILVA 70
 MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 71
 MARCIO VALERIO PESSOA 38
 MARIA DE FATIMA FELIX DE ANDRADE 51
 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES 33
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 35 37 41 84
 MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA 39
 MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE 51
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - LAGOA GRANDE-PE 89
 O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA
 - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE 44 45 47 48 51
 OLAVO MARQUES DE SA 90
 OUTROS INTERESSADOS 58
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 68
 PARTIDO PODE - PODEMOS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SERRITA - PE 71
 PARTIDO PROGRESSISTA/COMISSAO PROVISORIA -ARARIPINA-PE 75
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 73
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGOA GRANDE - PE -MUNICIPAL 90
 PAULO SERGIO DA SILVA 62
 PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA 74
 PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE MELO 85
 PODE - PODEMOS - ARARIPINA - PE - MUNICIPAL 74
 PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
 - SURUBIM) 56 58
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 40
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 5 19 33
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 38 41
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 34 35 37 37 38 39 39
 40 41 43 43 44 44 45 45 47 47 48 48 50 50 51 51 54 54 55 55
 56 58 61 62 67 68 70 71 73 74 75 78 81 84 85 89 90
 RAFAELLA POLIANA RAFAEL SILVA 35
 REINALDO SEVERINO DA SILVA 67
 REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 73
 ROSANA DE MOURA SILVA 56 58
 ROSANGELA DA SILVA COSTA 74
 SERGIO JORGE DA SILVA 5
 SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA 51
 SOLIDARIEDADE - SD (estadual) 33

TERCEIROS INTERESSADOS 89 90
UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE 50 51
VILMAR CAPPELLARO 89
WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA 39
WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA 19
WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO 61 62
WILLIAM FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR 61 62
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI 62
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 85

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600356-11.2024.6.17.0102 78 81
APEI 0600019-11.2024.6.17.0041 84
CumSen 0600059-71.2020.6.17.0028 41
CumSen 0600062-77.2020.6.17.0011 37
CumSen 0600185-05.2020.6.17.0002 34
CumSen 0600212-28.2024.6.17.0008 35
CumSen 0600296-33.2024.6.17.0039 62
CumSen 0600296-75.2024.6.17.0025 38
CumSen 0600350-26.2024.6.17.0030 55
CumSen 0600358-03.2024.6.17.0030 54
CumSen 0600362-40.2024.6.17.0030 51
CumSen 0600368-86.2020.6.17.0030 50
CumSen 0600370-17.2024.6.17.0030 48
CumSen 0600376-24.2024.6.17.0030 47
CumSen 0600414-36.2024.6.17.0030 45
CumSen 0600415-21.2024.6.17.0030 44
CumSen 0600451-78.2024.6.17.0025 39
CumSen 0600466-05.2024.6.17.0039 61
CumSen 0600619-65.2024.6.17.0030 43
DPI 0600003-78.2026.6.17.0076 70
DPI 0600005-49.2026.6.17.0011 37
ExFis 0600097-19.2025.6.17.0025 40
PC-PP 0600001-22.2026.6.17.0137 90
PC-PP 0600002-07.2026.6.17.0137 89
PC-PP 0600006-48.2025.6.17.0050 68
PC-PP 0600008-18.2025.6.17.0050 67
PC-PP 0600014-20.2025.6.17.0084 73
PC-PP 0600017-72.2025.6.17.0084 74
PC-PP 0600019-42.2025.6.17.0084 75
PC-PP 0600031-12.2025.6.17.0034 56 58
PC-PP 0600303-11.2025.6.17.0000 33
REI 0600498-52.2024.6.17.0025 5 19
RROPCE 0600027-43.2025.6.17.0076 71
RROPCE 0600035-94.2025.6.17.0116 85

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 19/02/2026

Portaria Nº 124 DE 11 DE fevereiro DE 2026	2
ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS	2
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025	5
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025	19
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600303-11.2025.6.17.0000	33
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600185-05.2020.6.17.0002	34
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-28.2024.6.17.0008	35
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-49.2026.6.17.0011	37
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600062-77.2020.6.17.0011	37
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600296-75.2024.6.17.0025	38
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025	39
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600097-19.2025.6.17.0025	40
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600059-71.2020.6.17.0028	41
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600619-65.2024.6.17.0030	43
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600415-21.2024.6.17.0030	44
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600414-36.2024.6.17.0030	45
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600376-24.2024.6.17.0030	47
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-17.2024.6.17.0030	48
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600368-86.2020.6.17.0030	50
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600362-40.2024.6.17.0030	51
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600358-03.2024.6.17.0030	54
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600350-26.2024.6.17.0030	55
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034	56
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034	58
AUTOINSPEÇÃO 2026 038ª ZE	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600466-05.2024.6.17.0039	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600296-33.2024.6.17.0039	62
Portaria Cartório Nº 2/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE048	64
Portaria Cartório Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE048	65
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-18.2025.6.17.0050	67
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-48.2025.6.17.0050	68
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE057	69
Autoinspeção Anual 2026	70
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-78.2026.6.17.0076	70
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600027-43.2025.6.17.0076	71
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-20.2025.6.17.0084	73
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-72.2025.6.17.0084	74
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-42.2025.6.17.0084	75
Edital nº 04 Autoinspeção Anual 2026	76
Autoinspeção Anual 2026	77
Edital Autoinspeção Anual 2026	77
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600356-11.2024.6.17.0102	78
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600356-11.2024.6.17.0102	81

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600019-11.2024.6.17.0041 [84](#)
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600035-94.2025.6.17.0116 [85](#)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-07.2026.6.17.0137 [89](#)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-22.2026.6.17.0137 [90](#)